



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de setembro de 2023

nº 2927 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

**Administração Pública Municipal** Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 32

>>Concessão de Diárias Pág. 44

>>Avisos Pág. 45

>>Extratos Pág. 46

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 48



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00331/23

PROCESSO: 00428/2023/TCERO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, em uma interface com a Central de Regulação Estadual - Gerreg/Sesau

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*- Secretário de Estado da Saúde, Maxwendell Gomes Batista - CPF n. \*\*\*.557.598-\*\*-

Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Stenio Alves Leite de Andrade - CPF n. \*\*\*.651.252-\*\*- Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg, Rodrigo

Bastos de Barros - CPF n. \*\*\*.334.126-\*\*- Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Wanderlany Mendes de Souza - CPF n. \*\*\*.220.032-\*\*- Médica do

Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de setembro de 2023

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. DETERMINAÇÕES.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando forem constatados achados, cabe determinação ao gestor para elaborar de Plano de Ação, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, visando avaliar a gestão de leitos da unidade hospitalar estadual de média e alta complexidade Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, via ofício/e-mail, aos senhores Jefferson Ribeiro Da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia; Maxwendell Gomes Batista, CPF n. \*\*\*.557.598-\*\*, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia; Stenio Alves Leite de Andrade, CPF n. \*\*\*.651.252-\*\*, Coordenador da Gerência de Regulação-Gerreg; Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. \*\*\*.334.126-\*\*, Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e à senhora Wanderlany Mendes de Souza, CPF n. \*\*\*.220.032-\*\*, Médica do Núcleo Interno de Regulação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – NIR, ou a quem vier substituí-los, que elaborem, conjuntamente, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Plano de Ação no padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, a ser apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, contemplando os responsáveis, prazos, ações/atividades e demais informações que objetivem suprir os achados detectados na presente auditoria, contidos no relatório conclusivo, mais especificamente nas subseções 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 do relatório técnico (ID 1403983), os quais são descritos a seguir:

### 1.1.1. EM RELAÇÃO AO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO:

1.1.2. definir metas para os principais indicadores de processos e de resultados, dentre eles os relativos ao giro de leitos (tempo médio de uso de leitos, tempo para efetivação de alta hospitalar, tempo para higienização do leito, taxa de ocupação dos leitos, índice de renovação de leitos, índice de intervalo de substituição de leitos), adotando o painel de controle para o devido monitoramento;

1.1.3. apresentar estratégias para estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos, com a instituição de indicadores e metas de produção e seu monitoramento;

1.1.4. instituir no HBAP “Escritório de Alta”, incluindo a figura do médico hospitalista;

1.1.5. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em NIR, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes do NIR no que diz respeito à atuação eficiente da produção de indicadores essenciais, estabelecimento de metas e respectivo monitoramento, bem como outras estratégias para a gestão eficiente de leitos;

1.1.6. apresentar estudo/diagnóstico voltado à instituição de política de incentivos pecuniários e não pecuniários, visando a estimular o aumento de produtividade na realização de procedimentos cirúrgicos e giro de Salas Cirúrgicas (cirurgias no período/número total de salas);

1.1.7. constituir equipe capacitada com técnicos de TI para gestão, manutenção e desenvolvimento do Sistema Hospub e outros sistemas informatizados do HBAP;

1.1.8. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em gestão hospitalar eficiente para o HBAP, dentre outros, sobre a gestão eficiente de leitos e política de aquisição permanente de insumos e equipamentos, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco;

1.1.9. orientar todos os profissionais da assistência em saúde e administrativos do HBAP a enviar todos os dados e informações requisitados pelo NIR, com a temporalidade e detalhamento que este estabelecer como necessários;

1.1.10. constituir equipe capacitada para gerir a utilização dos sistemas Sauron/e-leitos e Hospub no HBAP;

1.1.11. promover capacitação das equipes que operam/alimentam os sistemas Sauron/e-leitos e Hospub, sensibilizando-as sobre a importância do lançamento correto e tempestivo dos dados para a gestão eficiente da assistência hospitalar e para a RAS;

1.1.12. apresentar estratégias de sensibilização dos profissionais de saúde e do pessoal administrativo do HBAP sobre o papel e atribuições do NIR dentro do hospital;

1.1.13. estruturar e garantir que o NIR do HBAP passe a funcionar plenamente, 24 horas por dia, com equipe constituída, no mínimo, por médico(a), enfermeiro(a), assistente social e psicólogo(a), todos com dedicação exclusiva;

1.1.14. realizar levantamento e apresentar estudo sobre possível sistemática de trabalho que otimize o desempenho das atribuições do NIR, valendo-se, inclusive, do uso de ferramentas tecnológicas;

1.1.15. institucionalizar, por meio de normativo, o Núcleo Interno de Regulação no HBAP, promovendo seu empoderamento, a fim de apoiar a Direção na gestão eficiente de leitos, tendo como referência o Manual de Implantação e Implementação de Núcleo Interno de Regulação para Hospitais Gerais e Especializados (MS/2017);

1.1.16. garantir ao NIR do HBAP espaço mais amplo e adequado para seu funcionamento, incluindo espaço para reuniões de trabalho.

## 1.2. EM RELAÇÃO À CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO:

1.2.1. assegurar que a Cerel, unidade vinculada à Gerreg/Sesau, assumam suas atribuições de órgão regulador inter-hospitalar, retirando do NIR do HBAP essa atribuição, com fundamento no art. 5º da Port. MS nº 1.559/08 (Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS) e na Portaria de Adequação da Central de Regulação de Leitos – CEREL;

1.2.2. institucionalizar, por meio de normativo, a atuação da Gerreg na coordenação da regulação estadual;

1.2.3. apresentar estratégias da regulação estadual, contemplando, entre outros aspectos: análise de demanda, definição de prioridades, de metas e objetivos, monitoramento e avaliação;

1.2.4. definir e normatizar perfis para ocupar os cargos de coordenação das unidades da Gerreg, especificando os conhecimentos, habilidades e atitudes necessários;

1.2.5. realizar cooperação entre Gerreg/Sesau e as 07 (sete) Microrregiões de Saúde, objetivando estabelecer a gestão eficiente das “filas de espera” (exames, consultas, cirurgias) estadual e de cada município, materializando-a em protocolo de regulação padronizado;

1.2.6. firmar parcerias para benchmarking com instituições de referência em regulação, estabelecendo contatos, encontros e trocas por videoconferência e, eventualmente, visitas institucionais in loco, promovendo a capacitação contínua das equipes da Gerreg/Sesau sobre a atuação eficiente na atividade de regulação;

1.2.8. viabilizar sistema de regulação mais eficiente para promover a transparência das filas de acesso da regulação para realização de exames, consultas, cirurgias e leitos, tendo como ferramenta de apoio, dentre outras, portal de divulgação online dessas filas, podendo se valer de parceria/cooperação com outros entes que já dispõem de tecnologia que atenda a referida demanda;

1.2.9. fornecer condições para o funcionamento adequado das atividades da Gerreg (infraestrutura, pessoal, capacitação permanente e empoderamento).

II - ENCAMINHAR cópias do Relatório Técnico, Parecer Ministerial e deste Acórdão: a) à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE; b) ao Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia-Ces; c) à Comissão Intergestores Bipartite-CIB; e d) ao Conselho de Secretários municipais de Saúde do Estado de Rondônia-Cosems; e) à Controladoria-Geral do Estado-CGE.

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que proceda a juntada nestes autos do Plano de Ação e/ou eventuais documentos encaminhados pela Unidade Jurisdicionada em atendimento ao comando previsto no item I deste dispositivo, com a consequente certificação.

IV - AUTORIZAR a Secretaria Geral de Controle Externo a articular o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação pelos atores envolvidos, bem como promover o monitoramento de sua execução e dos Relatórios de Execução do PA a ser encaminhado anualmente pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 20, IV, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

V - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE , apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI - INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do prazo fixado no item I desta decisão, sendo que vencido este e com a apresentação dos documentos determinados nesta decisão, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo visando análise técnica nos termos art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sendo que, e em caso negativo, retorne-os a este Gabinete.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02294/23/TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública – **Cumprimento de Decisão.**  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia.  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).  
Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).  
**RESPONSÁVEL:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo Estadual;  
**Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Estado de Finanças;  
**Jurandir Cláudio D'adda** (CPF: \*\*\*.167.032-\*\*), Superintendente de Contabilidade;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0162/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE JULHO DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ AGOSTO DE 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 00128/2023/GCVCS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.

2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de julho de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Do exame as informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1445159), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

### 3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de julho de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

**4.1 DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de agosto de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	33.647.621,66
Tribunal de Justiça	79.639.758,59
Ministério Público	35.128.963,49
Tribunal de Contas	17.917.182,18
Defensoria Pública	10.369.392,84

**4.2 DETERMINAR à SEFIN** que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

Cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Diante disso, emitiu-se a DM nº 0128/2023-GCVCS/TCE-RO[1], referendada pelo Departamento do Pleno[2], momento em que este relator determinou que o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo. Vejamos:

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, DECIDO:

**I – Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	33.647.621,66
Tribunal de Justiça	79.639.758,59
Ministério Público	35.128.963,49
Tribunal de Contas	17.917.182,18
Defensoria Pública	10.369.392,84

**II – Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

**III – Notificar**, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; ao **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas; [...].

Os responsáveis, após devidamente notificados por esta Corte de Contas (ID 1448600), encaminharam por meio do Ofício nº 7052/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1452954), subscrito pelo Secretário-Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia, Senhor Franco Maegaki Ono, informações acerca dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de agosto de 2023, em cumprimento à citada Decisão.

Com a juntada dos documentos, os autos foram submetidos ao exame da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, momento em que houve elaboração do Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (ID 1465578), propondo pelo cumprimento integral da DM nº 0128/2023-GCVCS/TCE-RO e o, conseqüente, arquivamento dos autos, *in verbis*:

[...]**3 CONCLUSÃO**

10. Finalizada a análise, conjugada com o Ofício n. 7052/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1452954); ordens bancárias (IDs 1452955, 1452956, 1452957, 1452958, 1452959, 1452960, 1452961, 1452962, 1452963, 1452964, 1452965), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 0128/2023-GCVCS (ID 1446554).

**4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

**4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 0128/2023-GCVCS (ID 1446554); e

**4.2 DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, cumpre destacar que a LDO/2023, estabelece que é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, estabelecendo os seguintes percentuais a serem repassados:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Diante disso, os autos retornam a esta Relatoria para fins do exame quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0128/2023/GCVCS/TCE-RO, em face das informações prestadas Governo do Estado de Rondônia, no qual encaminha cópias das Ordens Bancárias dos respectivos repasses<sup>[3]</sup>, conforme tabela elaborada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, vejamos:

**TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos**

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Agosto/23	Assembleia Legislativa	32.888.086,21 759.535,45	18.08.2023	202308079196; 202308079296	IDs 1452960 e 1452965
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>33.647.621,66</b>	-	-	-
Agosto/23	Tribunal de Justiça	77.842.032,13 1.797.726,46	18.08.2023	202308079219; 202308079303	IDs 1452959 e 1452964
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>79.639.758,59</b>	-	-	-
Agosto/23	Tribunal de Contas	17.512.733,54 404.448,65	18.08.2023	202308079243; 202308079317	IDs 1452957 e 1452962
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>17.917.182,19</b>	-	-	-

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Agosto/23	Ministério Público	34.335.989,37 792.974,12	18.08.2023	2023OB079232; 2023OB079309	IDs 1452958 e 1452963
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>35.128.963,49</b>	-	-	-
Agosto/23	Defensoria Pública	10.135.322,16 234.070,67	18.08.2023	2023OB079268; 2023OB079319	IDs 1452956 e 1452961
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>10.369.392,83</b>	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>176.702.918,76</b>	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 7052/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1452954) e Ordens Bancárias (IDs 1452956, 1452957, 1452958, 1452959, 1452960, 1452961, 1452962, 1452963, 1452964, 1452965).

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão – ID 1465578

Nesse sentido, em análise aos documentos carreados aos autos, constata-se as informações necessárias e suficientes ao cumprimento do que fora determinado, sendo realizado, adicionalmente, o cotejamento entre os valores efetivamente repassados com os valores de repasse estabelecidos na decisão, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0128/2023 (ID 1446554).**

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C - Diferença (A - B) [R\$]
Agosto/23	Assembleia Legislativa	33.647.621,66	33.647.621,66	0,00
	Poder Judiciário	79.639.758,59	79.639.758,59	0,00
	Ministério Público	35.128.963,49	35.128.963,49	0,00
	Tribunal de Contas	17.917.182,19	17.917.182,18	0,01
	Defensoria Pública	10.369.392,83	10.369.392,84	-0,01
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>176.702.918,76</b>	<b>176.702.918,76</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>176.702.918,76</b>	<b>176.702.918,76</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 7052/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1452954) e Ordens Bancárias (IDs 1452956, 1452957, 1452958, 1452959, 1452960, 1452961, 1452962, 1452963, 1452964, 1452965).

Fonte: Relatório de Cumprimento de Decisão – ID 1465578

Pontua-se que houve o encaminhamento do demonstrativo da ordem bancária 2023OB079274 (ID 1452955), referente ao cumprimento do estabelecido no §6º, art. 7 da LDO 2023, que dispõe que do percentual de 74,95% da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Destarte, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, o Ofício nº 7052/2023/SEFIN-ASTEC, contendo cópia das Ordens Bancárias de IDs 1452955, 1452956, 1452957, 1452958, 1452959, 1452960, 1452961, 1452962, 1452963, 1452964, 1452965, exhibe documentos suficientes para comprovar os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, portanto, **conclui-se que foi cumprida** na íntegra a determinação, constante no Item I da **DM 00128/2023/GCVCS/TCE-RO**, referendada pelo Colendo Colegiado<sup>[4]</sup>.

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decide-se:

**I – Considerar cumprida** a determinação imposta no Item I da Decisão Monocrática **DM 00128/2023-GCVCS/TCE-RO**, referendada na 36ª Sessão Telepresencial do Pleno, ocorrida no dia 31.08.2023, de responsabilidade do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*)**, Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*)**, na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, uma vez que, por meio do Ofício nº 7052/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1452954) e anexos, comprovou-se os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referente ao mês de agosto de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado.

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*)**, Chefe do Poder Executivo de Rondônia e o Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*)**, na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**III – Determinar ao Departamento do Pleno** que após as medidas de cumprimento desta decisão, promova o **arquivamento** dos autos.

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] ID 1446554

[2] ID 1455437

[3] Ids: 1452955, 1452956, 1452957, 1452958, 1452959, 1452960, 1452961, 1452962, 1452963, 1452964, 1452965

[4] ID 1455437

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2597/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Diacuí de Oliveira Perseghini – Companheira.  
CPF n. \*\*\*.413.382-\*\*.   
**INSTITUIDOR:** Clovis Ferreira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.753.732-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0357/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Diacuí de Oliveira Perseghini** – Companheira, CPF n. \*\*\*.413.382-\*\*, beneficiária do instituidor **Clovis Ferreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.753.732-\*\*, falecido em 27.9.2019, no cargo de Agente de Portaria, nível Elementar ASD 900, referência 18, matrícula n. 300002850, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 144, de 17.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 20.11.2020 (ID=1459208), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º e §8º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1464777, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à Senhora **Diacuí de Oliveira Perseghini** – Companheira, beneficiária do instituidor **Clovis Ferreira da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º e §8º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 27.9.2019, conforme Certidão de Óbito (ID=1459209), aliado à comprovação da condição de beneficiária à **Diacuí de Oliveira Perseghini** na qualidade de Companheira, conforme Escritura Pública de Contrato de União Estável constante do ID=1459208.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1459210).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 144, de 17.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 20.11.2020, de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Diacuí de Oliveira Perseghini** – Companheira, CPF n. \*\*\*.413.382-\*\*, beneficiária do instituidor **Clovis Ferreira da Silva**, CPF n. \*\*\*.753.732-\*\*, falecido em 27.9.2019, no cargo de Agente de Portaria, nível Elementar ASD 900, referência 18, matrícula n. 300002850, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º e §8º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2605/2023  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Rita de Cassia Aguiar Dias.  
CPF n. \*\*\*.038.157-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio Santos Vieira –Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0358/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Rita de Cassia Aguiar Dias**, CPF n. \*\*\*.038.157-\*\*,

ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 04, matrícula n. 300111481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1498, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019 (ID=1459316), com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c incisos e parágrafos do artigo 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1464783), manifestou-se pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c incisos e parágrafos do artigo 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. A servidora, nascida em 3.2.1957, ingressou no serviço público em 8.11.2011 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 42 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1459317) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1462564). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1459319).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1498, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à senhora **Rita de Cassia Aguiar Dias**, CPF n. \*\*\*.038.157-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 04, matrícula n. 300111481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c incisos e parágrafos do artigo 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :891/2023-TCE/RO.

**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**INTERESSADA**:Giovan Damo, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.

**ASSUNTO** :Supostas ilegalidades em recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a menor pela serventia única de Alta Floresta do Oeste/RO.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2023-GCWSC

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE E URGÊNCIA. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas do Despacho n. CGJ 2189/2023-ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ (ID n. 1378126, pp. 1 a 3), da lavra do excelentíssimo juiz de direito, Senhor **MARCELO TRAMONTINI**, Auxiliar da Corregedoria de Justiça, por meio da qual noticiou a ocorrência de suposta ilegalidade no recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS, pela serventia única de Alta Floresta do Oeste-RO.
2. Autuada a presente documentação, encaminhou-se o PAP à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, com o objetivo de realizar a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1415170) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade, devendo-se, todavia, encaminhar cópia da documentação ao PROFAZ e aos Senhores **GIOVAN DAMO**, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, e **JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.200.802-\*\*, Controladora Geral, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 55/2023-GPWAP (ID n. 1462349), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE (ID n. 1415170).
5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo à matéria submetida a esta relatoria, assinto com os derradeiros encaminhamentos propostos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1415170) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1462349).

7. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de forma que venha a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando há outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

9. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar, se de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Dito isso, resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO **NÃO** se encontram presentes, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1415170, cujos fundamentos acolho, *in totum*, a título de *ratio decidendi, in verbis*:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 34 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMA, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Inferimos da documentação acostada aos autos que a Corregedoria Geral de Justiça realizou auditoria junto à serventia única (cartório) do município de Alta Floresta do Oeste/RO, durante a qual evidenciou que ali, possivelmente, estaria sendo recolhido percentual de ISSQN menor que o devido 31. A conclusão da Corregedoria Geral de Justiça levou em conta o valor total das receitas auferidas pela serventia, multiplicado pelo percentual legal de ISS no município de Alta Floresta do Oeste/RO (5%), quando obteve valor superior ao efetivamente recolhido.

32. Embora os indícios apresentados sejam genéricos, tem-se que os mesmos são suficientes para determinar ao Município de Alta Floresta que, por meio de sua Secretaria Municipal de Fazenda, promova a fiscalização da serventia cartorária, com fito de averiguar se o ISSQN vem sendo recolhido na forma e na alíquota devida.

33. No âmbito desta Corte, entende-se que cabe o envio da documentação à governança do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios (PROFAZ), para servir de elemento informativo ao desenvolvimento de suas ações.

34. Assim, em face do **não atingimento** dos índices de seletividade, conclui-se pela inexistência de respaldo para realização de ação de controle específica.

12. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu apenas 34 (trinta e quatro) pontos no índice RROMA, inferior, portanto, ao mínimo legal de 50 (cinquenta) pontos, previsto no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, razão pela qual não se deve selecionar a presente informação como ação de controle específica, como bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1415170) e o MPC (ID n. 1462349), no ponto.

13. O não preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle, resulta no não processamento da informação em ação específica de controle, devendo-se, com efeito, arquivar o vertente Procedimento Apuratório Preliminar. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWSC<sup>[1]</sup>

[...]

#### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar**, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWSC<sup>[2]</sup>

[...]

#### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWSC<sup>[3]</sup>

[...]

**III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR** o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWSC**[\[4\]](#)

[...]

**III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR** o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

14. A par dos vários precedentes listados em linhas volvidas, tenho que se deve prestigiar, portanto, a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a cintilar luzes com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

15. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento por este Tribunal de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação das autoridades responsáveis, Senhores **GIOVAN DAMO**, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, e **JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.200.802-\*\*, Controladora Geral, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas julgadas necessárias.

16. De igual modo, há de se encaminhar cópia da documentação à governança do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios (PROFAZ), no âmbito deste Tribunal Especializado, para servir de elemento informativo ao desenvolvimento das ações desencadeadas por aquele programa.

17. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, há de se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1415170) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1462349), para, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, promover o arquivamento do procedimento *sub examine*, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e consequente análise meritória.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes**, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1415170) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1462349), **DECIDO**:

**I – DEIXAR DE PROCESSAR** o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes na Resolução n. 291, de 2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, devendo-se arquivar o vertente feito, na forma do art. 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência, conforme derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1415170) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1462349);

**II - INTIMEM-SE** do inteiro teor desta decisão:

a) Senhores **GIOVAN DAMO**, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, e **JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.200.802-\*\*, Controladora Geral, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para conhecimento e adoção de medidas julgadas necessárias, especialmente quanto à fiscalização da serventia cartorária, com a finalidade de averiguar se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, vem sendo recolhido na forma e na alíquota devidas, via ofício;

b) O excelentíssimo juiz de direito, Senhor **MARCELO TRAMONTINI**, Auxiliar da Corregedoria de Justiça, via ofício;

c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10º do RITC.

**III – CIENTIFIQUE-SE** a Secretaria-Geral de Controle Externo e a governança do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios (PROFAZ), no âmbito deste Tribunal Especializado, para servir de elemento informativo ao desenvolvimento das ações desencadeadas por aquele programa, devendo-se encaminhar, para tanto, cópia da documentação registrada sob n. 01779/23, na forma regimental;

**IV - AUTORIZAR**, desde logo, que as intimações e demais ciências sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>[5]</sup>;

**V – ARQUIVE-SE O PRESENTE PROCEDIMENTO**, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado, na forma do art. 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019;

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

<sup>[1]</sup>PROCESSO N. 0600/2020/TCE-RO.

<sup>[2]</sup>PROCESSO N. 3400/2019/TCE-RO.

<sup>[3]</sup>PROCESSO N. 3436/2019/TCE-RO.

<sup>[4]</sup>PROCESSO N. 0191/2020/TCE-RO.

<sup>[5]</sup> Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02852/23/TCE-RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Consulta.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Nova Mamoré.

**ASSUNTO:** Consulta – Remuneração de servidor público no caso de readaptação e aplicação do §13, art. 37 da CF/88.

**INTERESSADO:** **André Luiz Baier** (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0161/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. QUESTIONAMENTO ACERCA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CASO DE READAPTAÇÃO. APLICAÇÃO DO §13, ART. 37 CF/88. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENVIO DOS AUTOS PARA A MANIFESTAÇÃO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Consulta<sup>[1]</sup> subscrita pelo Senhor **André Luiz Baier** (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, em que se apresenta questionamento quanto aos efeitos legais na remuneração de servidores públicos readaptados que tenham sofrido alguma limitação em sua capacidade física ou mental, com fundamento no art. 37, §13, da CF/88.

O d. Presidente da Câmara busca perante esta Corte de Contas, resposta acerca dos efeitos na remuneração do servidor público readaptado, questionando se será mantida de acordo com o cargo anterior ao que ocupava ou receberá remuneração maior prevista ao cargo novo. *In verbis*:

Ofício nº 093/CMNM/2023

[...]

Questionamos:

No caso de servidor público ser readaptado por superveniente perda de sua capacidade física ou mental para cargo de nível superior ao que ocupava, sendo o novo cargo com remuneração maior do que o cargo de origem. Questiona-se: a remuneração do servidor público readaptado será mantida de acordo com o cargo anterior que ocupava ou receberá a remuneração maior prevista para o novo cargo?

Apresentamos o presente questionamento, pois entendemos haver dúvida quanto para aplicação da parte final do § 13 do art. 37 da Constituição Federal, nos casos em que ocorrer readaptação para cargos em que a remuneração for superior ao cargo de origem, e esta se mantiver, o que ferir o princípio da igualdade, art. 5º da Constituição Federal.

A consulta foi instruída com o parecer opinativo<sup>[2]</sup> do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrito pela Diretora do Departamento Jurídico.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo a competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Os requisitos de admissibilidade de Consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante este Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 a 84 do Regimento Interno, os quais devem se referir à matéria de competência da Corte de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter a indicação precisa do seu objeto, sendo formulada em tese; ser instruída, sempre que possível, com o parecer técnico ou jurídico, extrato:

[...] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

[...] § 1º As consultas devem **conter a indicação precisa do seu objeto**, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica** da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo **tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, mas não do fato ou caso concreto. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, de pronto, verifica-se que a Consulta em tela preenche todos os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se!

Em leitura aos fundamentos, assim como à motivação e às informações encaminhadas a este Tribunal, constata-se que o presente feito **preenche os requisitos de admissibilidade**, posto que, subscrito por autoridade competente, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, na qualidade de chefe do poder legislativo municipal (art. 84, VIII, do RI/TCE-RO), refere-se à matéria de competência da Corte de Contas, visto suscitar dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal relativo aos efeitos quanto da remuneração de servidor público readaptado; contém a indicação precisa do seu objeto, com as questões formuladas em tese, e, ainda, está devidamente acompanhada do respectivo parecer jurídico<sup>[3]</sup>, consoante a determinação do art. 84, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, **Decide-se:**

**I – Conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor **André Luiz Baier** (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, quanto aos efeitos legais na remuneração de servidores públicos readaptados que tenham sofrido alguma limitação em sua capacidade física ou mental, com fundamento no art. 37, §13, da CF/88, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Intimar** do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **André Luiz Baier** (CPF: \*\*\*.629.292-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, com o cumprimento desta decisão; envie os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental;

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] ID 1468932 - Ofício nº 093/CMNM/2023

[2] ID 1468933

[3] ID 1468933 – Parecer jurídico

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2563/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
**INTERESSADO:** Mário Jonas Freitas Guterres.  
CPF n.\*\*\*.849.803-\*\*.br/>**RESPONSÁVEL:** Odalice Pereira da Silveira Tinoco – Diretora-Presidente em Substituição.  
CPF n.\*\*\*.229.402-\*\*.br/>**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/19. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0359/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Mário Jonas Freitas Guterres**, inscrito no CPF n. \*\*\*.849.803-\*\*, ocupante do cargo de Procurador Municipal, Classe C, nível IV, cadastro n. 70607, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Procuradoria Geral do Município de Porto Velho/RO – P. Geral/EST.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 471/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, DE 8.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.3089, de 10.11.2021 (ID=1457603), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1464739), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 147/2023-GPETV (ID=1468669), de lavra do Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica, opinou da seguinte forma:  
  
Isso posto, divergindo da conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1464739), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:  
  
1. determinado ao responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), que comprove a adequação da fundamentação do ato de aposentadoria, com a inserção do art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, consoante a argumentação exposta neste opinativo, de modo a possibilitar a apreciação da legalidade pelo Tribunal, para fins registro;  
  
2. Com a comprovação da adequação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor do servidor **Mário Jonas Freitas Guterres**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. No que tange à necessidade de retificação do ato concessório, e visando evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer n. 147/2023-GPETV (ID=1468669), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

Entretanto, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em apreciação, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em 29.3.2021, já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional, com alguns dispositivos de aplicação obrigatória para os entes federados que possuem RPPS (União, Estados, DF e Municípios) e outros de aplicação eletiva, tais como as que se referem a regras de concessão de aposentadorias e pensões, até que fossem modificadas as suas legislações internas.

No caso específico da regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/05, que fundamentou o ato concessório em apreciação, a EC n. 103/19 a havia revogado expressamente na data do fato gerador do benefício, todavia a vigência desta revogação ficou condicionada a referendo pelo RPPS ente federado (Estados, Distrito Federal e dos Municípios), mediante lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Assim, havia necessidade de que fosse mencionado na fundamentação legal do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, que definiu que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo RPPS.

Como não houve tal proceder por parte da autarquia previdenciária, tal situação gera insegurança jurídica, havendo necessidade de diligenciar-se para que esclareça tal fato ou que proceda a complementação da fundamentação do ato concessório, a fim de possibilitar o seu registro pelo Tribunal.

Neste contexto, considerando que houve omissão de dispositivo relevante na fundamentação do ato concessório, objeto destes autos, cabe ao Ministério Público de Contas pugnar para que seja determinado ao responsável pela assinatura do ato concessório, que proceda a sua adequação, inserindo o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, de modo a evitar dúvidas, quanto aos requisitos de concessão e, principalmente, critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste, que foram significativamente alteradas com a sobredita norma constitucional, a partir de sua vigência.

Além disso, com vista a possibilitar a apreciação da legalidade pela Corte de Contas, para fins deregistro, urge também que se determine ao IPAM que inclua na fundamentação dos atos concessórios vindouros, o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo RPPS.

De mais a mais, é certo que com as alterações legislativas, os atos precisam ser reformulados até mesmo para se ter a real localização no espaço e tempo. Tal proposição sugerida pelo Ministério Público de Contas respeita a segurança jurídica e já foi encampada pelo Tribunal, consoante extrai-se da Decisão Monocrática nº 0072/2022-GABFJS2, proferida no Proc. n. 00551/23-TCE/RO.

(...)

8. Deste modo, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de retificação do ato concessório para que seja feita a inclusão do §9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, a fim de resguardar a segurança jurídica do servidor e evitar possíveis conflitos com as futuras normas que alterarem os requisitos de aposentadoria.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I** – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do ato de aposentadoria, passando a constar o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

**II** - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468  
A-III

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 003034/2023 (SEI)  
INTERESSADO: Willian Afonso Pessoa  
ASSUNTO: Solicitação de vacância e pagamento de verbas rescisórias  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0516/2023-GP**

ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. SUSPENSÃO DO VÍNCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MARCO INICIAL.

1. A vacância por posse em outro cargo inacumulável acarreta a suspensão do vínculo jurídico, devendo ser adimplidos ou indenizados os direitos advindos dessa relação jurídica.

2. O marco inicial para a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição da licença-prêmio, é a investidura no cargo originário, sob pena de subversão do instituto, que se presta a premiar o servidor em razão da assiduidade no cargo ocupado durante o período específico legalmente exigido.

1. O Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, matrícula n. 303, então ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotado no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, requer (0524012) a vacância do referido cargo, nos termos do art. 40 da LC 68/92, em virtude de sua posse no cargo de Procurador (0524018).

2. Pelo Despacho GABPRES 0524090, os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para a devida instrução, o que ensejou a Instrução Processual n. 291/2023-SEGESP (0531155) e a Informação n. 67/2023-SEGESP (0537454). Em ato contínuo, foi declarada a vacância do cargo, nos termos da Portaria n. 200 da Presidência, de 26 de maio de 2023 (0538874).

3. A Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 423/2023/DIAP (0545895), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD) emitiu o Parecer Técnico n. 181/2023/CAAD/TC (0549910) e a Secretaria-Geral de Administração (SGA), pelo Despacho n. 0554549/2023/SGA (0554549), manifestou-se conclusivamente quanto às verbas rescisórias (saldo de salário, férias, licença prêmio, gratificação natalina e gratificação de resultados) e ao limite remuneratório, nos seguintes termos:

**A) DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS:**

**A.1) DO SALDO DE SALÁRIO:**

(...)

**Como se pode observar do contracheque carreado ao ID 0531563, o servidor auferiu a remuneração integral do mês de ABRIL/2023 e sofreu todas as retenções tributárias correspondentes (IRRF: R\$ 5.387,77 e RPPS: 2.587,26), ao proceder a devolução do numerário, portanto, deve haver o ajuste em relação as retenções tributárias perpetradas, na proporção do que se está devolvendo, nos termos da instrução processual e do parecer da CAAD.**

**Ante o exposto, reputo o cálculo realizado neste feito adequado no que atine à apuração dos valores a restituir a título de vencimento, gratificação de qualificação, gratificação de representação, parcela art. 2º, auxílio alimentação, auxílio saúde condicionado e auxílio saúde direto, contudo, o cálculo se mostra incompleto no que atine o ajuste de retenções tributárias, bem como em relação à devolução de gratificação de resultados, nos termos do item subsequente.**

**A.2) DAS FÉRIAS:**

(...)

**Desta feita, corroboro o entendimento da SEGESP no particular, no sentido de que, em razão de não ter havido o rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, tampouco com esta Corte de Contas, o interessado faz jus a 9/12 (nove doze avos) de férias proporcionais, referente ao período aquisitivo 1º.8.2022 a 31.07.2023, sendo o período concessivo o exercício de 2023, os quais serão levados ao cargo de Procurador no qual fora empossado.**

**A.3) DA LICENÇA PRÊMIO:**

(...)

**Ante o exposto, reputo adequada a conclusão da SEGESP, no sentido de que, embora o servidor não tenha adquirido o direito ao terceiro quinquênio quando de sua exoneração, por ter tomado posse em cargo inacumulável, não havendo interrupção do serviço prestado ao estado de Rondônia, possível a utilização do período aquisitivo pretérito no novo cargo.**

#### A.4) DA GRATIFICAÇÃO NATALINA:

(...)

O Demonstrativo de Cálculos, que reputo correto no particular, é composto pela Gratificação Natalina calculada no importe de R\$ 8.616,69 (oito mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), montante que resulta da divisão da base de cálculo (R\$ 25.850,08) por doze meses e multiplicação do resultado por quatro meses.

Urge esclarecer, neste ponto, ser mais produtor que se adimpla o saldo devido a título de Gratificação Natalina para o cargo de auditor, de modo que a parcela a ser paga em DEZEMBRO seja composta e calculada em relação ao novo cargo, sobretudo porque, considerando a diferença de bases de cálculo de retenções tributárias entre os dois cargos, seria operacionalmente complexo o cálculo da parcela paga em DEZEMBRO, caso não esteja resolvido o saldo da primeira em relação ao primeiro cargo.

#### A.5) DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS:

(...)

Desta feita, no que se refere ao Ciclo 2022/2023, a parcela (mensal) apurada é de R\$ 4.345,94, valor este que deve ser multiplicado por doze, nos termos do artigo 6º, §3º da aludida Resolução, o que resulta em R\$ 52.151,28 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do cálculo realizado neste feito. Registra-se, tanto em relação ao Ciclo 2021/2022 quanto ao Ciclo 2022/2023, que os valores apurados devem sofrer a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, em razão de sua natureza remuneratória.

#### B) DO LIMITE REMUNERATÓRIO:

(...)

A questão atinente ao limite remuneratório chegou a ser objeto da Decisão Monocrática n. 310/2023-GP (ID 0539258), prolatada nos autos n. 002906/2022, que trataram especificamente da Gratificação de Resultados.

Na hipótese, o Conselheiro Presidente assentou que “a análise relativamente à incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo da GR deve se dar sobre a renda bruta do servidor, abrangendo de forma isolada cada uma das parcelas mensais da GR, considerando a sua natureza remuneratória (permanente) mensal”, ponderou ainda que “utilizando-se tal metodologia de cálculo (remuneração bruta mais valor de cada parcela da GR, isoladamente), não se vê como esses valores poderiam atingir o teto remuneratório constitucional, a impor ao demandante algum prejuízo face à opção pelo pagamento dessas verbas de forma conjunta, em parcela única”, pede-se vênia para reproduzir:

8. A propósito, vale registrar que a decisão desta Presidência não desconsiderou, *in casu*, a incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo dessa verba remuneratória (GR). Tanto que restou destacado que o valor mensal da GR, ainda que fixada em seu percentual máximo, restaria bem aquém desse limite. Eis o trecho correlato da Decisão Monocrática nº 0173/2023-GP (0513770):

[...]

9. De forma mais elucidativa, o que se assentou foi que a análise relativamente à incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo da GR **deve se dar sobre a renda bruta do servidor, abrangendo de forma isolada cada uma das parcelas mensais da GR, considerando a sua natureza remuneratória (permanente) mensal.**

10. É, senão, a exegese que se extrai do entendimento do STF, que, em sede de repercussão geral, decidiu que “nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido” (RE 602043, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe203, Divulg 06-09-2017, Public 08-09-2017). **Em que pese aplicadas explicitamente no caso de acumulação de cargos, tais premissas também se amoldam à hipótese de acumulação de parcelas remuneratórias, como na situação dos presentes autos.**

11. Daí que, **utilizando-se tal metodologia de cálculo (remuneração bruta mais valor de cada parcela da GR, isoladamente), não se vê como esses valores poderiam atingir o teto remuneratório constitucional, a impor ao demandante algum prejuízo face à opção pelo pagamento dessas verbas de forma conjunta, em parcela única.**

A par das ponderações tecidas pelo Conselheiro Presidente, é de se concluir que a metodologia de cálculo - *para fins de teto remuneratório* - deve considerar a “remuneração bruta mais o valor de cada parcela da GR, isoladamente”. Deste modo, ainda que o somatório das parcelas mensais devidas a título de GR tenha valor considerável o suficiente para - somado a remuneração bruta - sobejar o limite remuneratório constitucional e infraconstitucional, o parâmetro de cálculo é o valor da GR mensalmente devida, não o total adimplido.

Sem embargo, reputo indispensável esmiuçar a questão a fim assentar entendimento que propicie à Administração o seguro encaminhamento do feito, sobretudo ante a responsabilidade inerente à ordenação da despesa.

Está claro que o entendimento da Presidência é no sentido de que a tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF, qual seja “nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido”, é aplicável à hipótese de acumulação de parcelas remuneratórias, portanto, ainda que o somatório da Gratificação de Resultados exceda o limite constitucional é possível o adimplemento em parcela única, porque o parâmetro é a remuneração bruta somada à parcela mensal da GR.

A dúvida reside na "remuneração bruta", como explicitado alhures, a Gratificação de Resultados é aferida em um período e adimplida - de forma parcelada - no subsequente; ou seja, quando o então servidor obteve o direito à verba que só seria paga em momento posterior ele auferia aproximadamente vinte e seis mil reais à título de parcelas remuneratórias, este fato culmina na conclusão de que, se o parâmetro for a remuneração auferida no período constitutivo do direito, ou seja, ao tempo em que se ocupava o cargo de Auditor, é possível o pagamento da GR sem que haja limitação de subteto ou teto, porquanto a parcela (seja do ciclo 2021/2022, seja do 2022/2023) somada a remuneração auferida pelo então servidor não excede o subteto (atual) de 90% do subsídio de Conselheiro, conforme planilhas abaixo:

GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS 2021/2022					
PARCELAS REMUNERATÓRIAS NA FASE CONSTITUTIVA:	GR MENSAL DEVIDA NO CICLO:	PREVISÃO DE PAGAMENTO:	SOMATÓRIO:	LIMITE REMUNERATÓRIO SERVIDOR 90% (ATUAL):	EXCEDE SUBTETO?
MARÇO/2022: R\$ 22.297,83	R\$ 4.071,00	MAIO/2023	R\$ 26.368,83	R\$ 33.830,96	NÃO
ABRIL/2022: R\$ 22.297,83		JUNHO/2023	R\$ 26.368,83		NÃO

GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS 2022/2023					
PARCELAS REMUNERATÓRIAS NA FASE CONSTITUTIVA:	GR MENSAL DEVIDA NO CICLO:	PREVISÃO DE PAGAMENTO:	SOMATÓRIO:	LIMITE REMUNERATÓRIO SERVIDOR 90% (ATUAL):	EXCEDE TETO?
MAIO/2022: R\$ 22.297,83	R\$ 4.345,94	JULHO/2023	R\$ 26.643,77	R\$ 33.830,96	NÃO
JUNHO/2022: R\$ 22.297,83		AGOSTO/2023	R\$ 26.643,77		
JULHO/2022: R\$ 22.297,83		SETEMBRO/2023	R\$ 26.643,77		
AGOSTO/2022: R\$ 22.297,83		OUTUBRO/2023	R\$ 26.643,77		
SETEMBRO/2022: R\$ 22.297,83		NOVEMBRO/2023	R\$ 26.643,77		
OUTUBRO/2022: R\$ 22.297,83		DEZEMBRO/2023	R\$ 26.643,77		
NOVEMBRO/2022: R\$ 22.297,83		JANEIRO/2024	R\$ 26.643,77		
DEZEMBRO/2022: R\$ 22.297,83		FEVEREIRO/2024	R\$ 26.643,77		
JANEIRO/2023: R\$ 24.133,12		MARÇO/2024	R\$ 28.479,06		
FEVEREIRO/2023: R\$ 23.803,76		ABRIL/2024	R\$ 28.149,70		
MARÇO/2023: R\$ 22.297,83		MAIO/2024	R\$ 26.643,77		
ABRIL/2023: R\$ 25.850,08		JUNHO/2024	R\$ 30.196,02		

Lado outro, se o parâmetro da "remuneração bruta" for aquela atualmente recebida pelo então servidor, ora Procurador, a soma desta com a GR excede o limite remuneratório estadual, veja-se:

GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS 2021/2022					
SUBSÍDIO PROCURADOR:	GR MENSAL DEVIDA NO CICLO:	PREVISÃO DE PAGAMENTO:	SOMATÓRIO:	LIMITE REMUNERATÓRIO ESTADUAL (ATUAL):	EXCEDE TETO?
R\$ 37.589,96	R\$ 4.071,00	MAIO/2023	R\$ 41.660,96	R\$ 37.589,96	SIM
		JUNHO/2023	R\$ 41.660,96		SIM

GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS 2022/2023					
SUBSÍDIO PROCURADOR	GR MENSAL DEVIDA NO CICLO:	PREVISÃO DE PAGAMENTO:	SOMATÓRIO:	LIMITE REMUNERATÓRIO ESTADUAL (ATUAL):	EXCEDE TETO?
R\$ 37.589,96	R\$ 4.345,94	JULHO/2023	R\$ 41.935,90	R\$ 37.589,96	SIM
		AGOSTO/2023			
		SETEMBRO/2023			
		OUTUBRO/2023			
		NOVEMBRO/2023			
		DEZEMBRO/2023			
		JANEIRO/2024			
		FEVEREIRO/2024			
		MARÇO/2024			
		ABRIL/2024			
		MAIO/2024			
		JUNHO/2024			

Poder-se-ia cogitar, ainda, que seriam aplicáveis dois limites distintos e isolados, um de 90% do subsídio de Conselheiro aplicável à GR mensal e outro de Desembargador Estadual, aplicável ao subsídio de Procurador, nesta hipótese, s.m.j., também não haveria "abate-teto", porquanto a Gratificação não o excede.

Derradeiramente, também há dúvida quanto ao limite, *de per si*, se aquele aplicável aos servidores (90% do subsídio de Conselheiro) ou o aplicável aos Membros do MPC.

Neste contexto, embora a competência de autorização de pagamento de verbas rescisórias esteja delegada à SGA, entendo que as questões levantadas nesta alínea justificam o encaminhamento do feito à deliberação superior, considerando ainda a percuente atuação da PGETC no âmbito desta Corte, sobretudo ante a constatação de que há repercussão em outros casos e da responsabilidade inerente à ordenação da despesa. (destaques no original)

4. Ante a densidade da matéria, finaliza a SGA encaminhando o feito à Presidência para decisão.

5. É o essencial a relatar. Decido.

6. Pois bem. Conforme dispôs a SGA, para além da vacância do cargo de Auditor de Controle Externo, os presentes autos se prestam a verificar o adimplemento das **verbas rescisórias** (salário, férias, licença prêmio, gratificação natalina e gratificação de resultados) devidas, e a possível incidência do **teto remuneratório**, ao ex-servidor deste Tribunal, e agora Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), Willian Afonso Pessoa. Para melhor compreensão, além da transcrição, relato novamente a conclusão da SGA:

(A.1) o saldo de salário deve ser corrigido e adimplido de forma imediata;

(A.2) o saldo de férias proporcionais de 9/12 (nove doze avos) deve ser levado ao cargo de Procurador, por não ter havido o rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual;

(A.3) "embora o servidor não tenha adquirido o direito ao terceiro quinquênio" da licença prêmio "quando de sua exoneração", é "possível a utilização do período aquisitivo pretérito no novo cargo" de Procurador do Ministério Público de Contas, por não ter ocorrido a interrupção do serviço prestado ao Estado de Rondônia;

(A.4) a gratificação natalina proporcional de 4/12 (quatro doze avos) deve ser adimplida de forma imediata, "de modo que a parcela a ser paga em DEZEMBRO seja composta e calculada em relação ao novo cargo, sobretudo porque, considerando a diferença de bases de cálculo de retenções tributárias entre os dois cargos, seria operacionalmente complexo o cálculo da parcela paga em DEZEMBRO, caso não esteja resolvido o saldo da primeira em relação ao primeiro cargo"; e,

(A.5) a gratificação de resultados no valor de R\$ 4.345,94 mensais, e cujo valor anual é de R\$ 52.151,28 (12 parcelas), deve ser adimplida, porém, em razão do novo cargo assumido, cujo subsídio é próximo ao teto constitucional, há dúvidas sobre como deve incidir o (B) limite remuneratório.

7. Com relação aos itens A.1 e A.4, não há reproches à conclusão da SGA, de modo que as medidas propostas devem ser adotadas sem maiores considerações.

8. Por sua vez, quanto aos itens A.2 e A.3, entendo que a solução deve ser diversa da proposta. Explico.

9. Da **vacância** decorrente da posse em cargo público inacumulável, não ocorre o rompimento do vínculo jurídico, mas sim a sua **suspensão**, conforme leciona o Doutor João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup>, Consultor Legislativo do Senado Federal:

Quando se defere a exoneração a pedido, rompe-se definitivamente o vínculo do servidor com o cargo que anteriormente ocupava. Assim, caso seja inabilitado no estágio probatório do novo cargo ou deseje retornar à antiga repartição, deverá realizar novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Isso porque não há mais nenhum elo entre o antigo servidor e o cargo que ocupava. A exoneração extingue todo e qualquer vínculo entre o ex-servidor e o cargo.

Por outro lado, o "pedido de vacância" não rompe definitivamente o vínculo do servidor com o cargo de origem: ao contrário, mantém a ligação "suspensa", permitindo, assim, a recondução do anterior ocupante, caso seja inabilitado no estágio probatório relativo ao novo cargo ou mesmo se desejar, voluntariamente, retornar (art. 29 da Lei nº 8.112/90). Pode-se dizer, então, que, enquanto a exoneração a pedido extingue o vínculo entre o servidor e o cargo, o pedido de declaração de vacância pela posse em outro cargo inacumulável mantém esse vínculo suspenso, sujeito à condição resolutiva de aprovação no estágio probatório no cargo de destino.

(...)

Logo se vê, portanto, que a vacância pela posse em outro cargo inacumulável é apenas umas das formas de vacância previstas na Lei nº 8.112/90 – e equivale ao conhecido "pedido de vacância". **Trata-se de um expediente destinado a garantir o servidor estável no cargo de origem para que, caso inabilitado no estágio probatório do cargo de destino ou mesmo caso deseje retornar à antiga repartição, possa ser reconduzido ao antigo cargo**, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.112/90. (destaquei)

10. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. C.F., art. 41. I.- O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, **não estará extinta a situação anterior**. II.- No caso, o servidor somente requereu a sua recondução ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41. III.- M.S. indeferido. (MS 24543, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00349) (destaquei)

11. À vista disso, enquanto Auditor de Controle Externo, o vínculo jurídico do ex-servidor não se encontra rompido, mas **suspensão, o que lhe garante a recondução** durante o período de **vacância**, e desde que preenchidos os requisitos.

12. Por sua vez, ao tomar posse no cargo de Procurador do MPC, o ex-servidor estabeleceu um **novo vínculo jurídico** com o Estado de Rondônia, um novo **provimento originário**, definido pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello como "aquele em que alguém assume cargo público, mediante nomeação de autoridade competente, não havendo qualquer relação com a situação anterior do provido"<sup>2</sup>, ou seja, "o provimento originário é aquele que se faz por meio de nomeação e pressupõe a inexistência de nenhuma vinculação entre a situação funcional anterior e o preenchimento do cargo" (RESP 1.536.723/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015). Assim, esse novo provimento originário inicia um novo vínculo jurídico com o Estado de Rondônia, com novas garantias, direitos, deveres e, inclusive, vencimentos.

13. Dessa feita, podemos concluir que o ex-servidor mantém dois vínculos jurídicos com o Estado de Rondônia, o **primeiro, que está suspenso** e, portanto, não produz efeitos, mas lhe garante o direito à recondução, e o **segundo, que se encontra ativo** e produzindo efeitos.

14. Dito isso, com relação ao item A.2, a SEGESP e a SGA aplicaram o disposto na Decisão n. 43/15/GP da Presidência deste Tribunal, proferida nos autos do processo n. 0027/15, *in verbis*:

16. Por fim, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica, cumpre determinar à "Secretaria-Geral de Administração e Planejamento que, doravante, abstenha-se de efetuar o pagamento da verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, conforme melhor exegese do art. 136 da LC n. 68/92 e da jurisprudência dominante (REsp 494702/RN, REsp 154219/PB)".

15. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) invocados – REsp 494.702/RN e 154.219/PB –, trataram de casos em que as férias não foram gozadas, e **tampouco indenizadas**, de modo que acompanharam a pessoa ao assumir o novo cargo público. Nesse sentido é o inteiro teor do voto no REsp 494.702/RN, e onde consta, ainda, a seguinte decisão do STJ:

<sup>1</sup> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15510/natureza-juridica-do-pedido-de-vacancia>

<http://lattes.cnpq.br/2864731297157934>

<sup>2</sup> <https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain?action=consultar&pesquisa=PROVIMENTO+ORIGIN%C1RIO>

“ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VACÂNCIA. FÉRIAS. DIREITO AO GOZO MANTIDO NO NOVO CARGO. 1 - Ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas **e nem indenizadas** transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Inteligência do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 166.354/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21.02.2000) (destaquei)

16. Além de dispor sobre o **saldo de férias não gozadas e não indenizadas**, o REsp 154.219/PB, ainda consignou que as férias continuariam a ser regidas pelo mesmo dispositivo da Lei 8.112/90, de modo que não haveria que se falar sequer em enriquecimento ilícito por parte do servidor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. MESMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ÀS FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. ART. 77 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Cuidando-se de vacância por posse em outro cargo público inacumulável com o anterior, remanesce ao servidor o direito à contagem de tempo de serviço, **bem como suas férias continuam a ser regidas pelo art. 77 da Lei 8.112/90**, não havendo falar em enriquecimento ilícito, tendo as mesmas sido pagas com base no novo cargo ocupado à época de seu gozo. Violação não caracterizada. Recurso desprovido (STJ, REsp 154.219/PB – Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 11/05/1999) (destaquei)

17. Como podemos notar, é de fácil constatação que, no caso supra, houve alteração no vínculo jurídico, mas as férias continuaram regidas pelo estatuto dos servidores públicos federais.

18. Por sua vez, as férias do Procurador do MPC tem regramento próprio (por força do art. 103, da Constituição Estadual<sup>3</sup>) na Lei Complementar Estadual n. 93, de 3 de novembro de 1993<sup>4</sup>, podendo, inclusive, ser adiada no interesse do serviço, o que não encontra dispositivo correspondente no estatuto dos servidores do estado de Rondônia<sup>5</sup>.

19. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, mas em razão da vacância, que suspende o vínculo no qual foram adquiridas as férias proporcionais e, especialmente, o ex-servidor estar submetido a um novo regime jurídico (novo vínculo), que alterou o regramento do descanso remunerado, é que, no presente caso, **o saldo de férias (A.2) deve ser indenizado**, em valor a ser apurado pela SGA, tendo por referência a remuneração do cargo cujo vínculo encontra-se suspenso.

20. Quanto à licença-prêmio (A.3), a SGA sustentou que, embora não se tenha adquirido o direito ao terceiro quinquênio, é possível a utilização do período aquisitivo pretérito no novo cargo, por não ter ocorrido a “*interrupção do serviço prestado ao estado de Rondônia*”.

21. Ora, o cômputo do período aquisitivo do direito à licença-prêmio deve ter início a partir do provimento originário de cargo público, pois inaugura uma nova relação jurídica que impede a aplicação das regras que regem o novel vínculo retroativamente. A corroborar essa posição, a interpretação teleológica do dispositivo legal que criou o benefício, segundo a qual a aferição da prolongada assiduidade deve se realizar no cargo que a pessoa passou a titularizar, caso contrário, em pleno estágio probatório, seria de se admitir que a pessoa ingressasse já com a possibilidade de usufruir de um protraído ócio logo nos primeiros átomos da vigência do novo vínculo.

22. Ademais, **a investidura em novo cargo efetivo caracteriza provimento originário, sujeito a regime jurídico próprio**, o qual não poderá retroagir sobre fatos e atos pretéritos, conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 06/2013 – PLENO<sup>6</sup>, *verbis*:

#### **PARECER PRÉVIO Nº 06/2013 – PLENO**

Consulta. Departamento Estadual de Trânsito. Licença-prêmio por assiduidade. Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão. Não aplicabilidade. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. Interpretação teleológica e sistemática. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 11 de julho de 2013, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO-04, conhecendo da consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito, acerca da possibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, bem como acerca da possibilidade de contagem do tempo de serviço público estadual relativo a cargo de confiança exercido no âmbito da Administração direta,

<sup>3</sup> Art. 103. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta Sessão pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>4</sup> [https://bni.mpro.mp.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/1816\\_texto\\_integral](https://bni.mpro.mp.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1816_texto_integral)

Art. 45. O Procurador-Geral de Justiça, com prerrogativas e representação de chefe de poder, **possui como atribuições**, além de outras que lhe forem conferidas em lei:

I – administrativas:

(...)

26 – **adiar, no interesse do serviço, o gozo de férias** e recessos de qualquer membro do Ministério Público ou concedê-los, se não usufruídos nas épocas próprias, ciente o Corregedor-Geral;

(...)

Art. 124 – Os membros do Ministério Público terão direito a **60 (sessenta) dias de férias** por ano, bem como aos períodos de recesso forense.

(...)

Art. 126 – **Somente após o primeiro ano de exercício**, adquirirão os Membros do Ministério Público direito a férias.

(...)

Art. 128 – **Os períodos de férias**, recessos ou licenças-prêmio **não gozados, se requeridos, serão contados em dobro**, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto para fins de apuração da antiguidade.

Art. 129 – **O membro do Ministério Público não poderá entrar em gozo de férias**, recessos ou licenças-prêmio, **enquanto não oficial nos feitos que haja recebido**.

<sup>5</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-68-1992.pdf>

<sup>6</sup> Processo n. 0734/2013.

autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, antes da investidura em cargo de provimento efetivo, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA; e

CONSIDERANDO que a **licença-prêmio**, hipótese legal de afastamento remunerado das funções públicas, **caracteriza-se como típica sanção premial destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pela ordem administrativa: a assiduidade dos servidores públicos**, concluiu-se que a sua aplicabilidade aos servidores titulares, exclusivamente, de cargo em comissão não atende à finalidade social da lei, por esses agentes públicos não gozarem de estabilidade, podendo ser exonerados “*ad nutum*”, sempre que o desempenho não se revelar satisfatório;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática da Lei Complementar nº. 68, de 1992, evidencia que o diploma legislativo pecou por falta de técnica ao utilizar indiscriminadamente os termos genéricos “servidor” e “cargo”, sem indicar a natureza da investidura, inclusive para normatizar institutos típicos e exclusivos de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo – a exemplo dos artigos 22, 31, 45, 116, VI, 128, 120 e 231, concluiu-se que a omissão do legislador em indicar a natureza da investidura não pode autorizar uma interpretação extensiva, já que essa solução exegética não passa pelo teste de generalização;

CONSIDERANDO que somente os agentes públicos integrantes do quadro permanente da Administração Pública podem acumular lícitamente mais de um cargo público (artigo 124), filiarem-se ao regime próprio de previdência social (parágrafo único do artigo 123 e caput do artigo 127) e acumular um cargo público e uma função “*gratificada*” (parte final do caput do artigo 123), concluiu-se que a análise topológica de dispositivos e dos institutos mencionados na Seção VI do Capítulo IV do Título III demonstra que o destinatário da norma concessiva da licença-prêmio mencionado na cabeça do artigo 123 do diploma legal complementar deve ser necessariamente o servidor titular de cargo de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que a instabilidade e temporariedade inerentes à investidura dos ocupantes de cargos de confiança e as atribuições constitucionalmente reservadas a esses cargos – direção, chefia e assessoramento superior – constituem modelo constitucionalmente impositivo aos entes políticos (artigo 37, II, parte final, e V, da Constituição Federal), não podendo ser excepcionada senão por outra norma de estatura constitucional federal, concluiu-se que não se deve admitir que a legislação infraconstitucional crie novas hipóteses de estabilidade financeira provisória ou mecanismos compensatórios à exoneração imotivada dos servidores comissionados, o que contraria a competência discricionária inerente à investidura dos cargos de confiança;

CONSIDERANDO que a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, assegura o afastamento remunerado trimestral ou pagamento de verba indenizatória de caráter compensatório, concluiu-se que a referida licença constitui hipótese legal de estabilidade financeira provisória passível de ser gozada durante a investidura e mesmo após a desconstituição do vínculo, mediante prestação pecuniária compensatória;

CONSIDERANDO que a estabilidade provisória gestacional é a única hipótese reconhecida pela jurisprudência que excepciona o vínculo precário do servidor comissionado, por força do artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concluiu-se que a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, não pode ser concedida aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, o que caracterizaria ampliação legal das hipóteses constitucionais excepcionais de estabilidade financeira provisória de servidores não titulares de cargo de provimento efetivo. Aplicação, por analogia, das razões de decidir da ADI nº. 199-0 (Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Maurício Corrêa);

CONSIDERANDO que a temporariedade e instabilidade da investidura do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão comissionado decorrem de norma constitucional de observância obrigatória (artigo 37, V, da Constituição Federal) e que a licença-prêmio gera uma estabilidade financeira provisória, concluiu-se que a desigualação legislativa, que restringiu a licença-prêmio aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, é constitucionalmente mandatária, a fim de assegurar o princípio do livre provimento dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO, ainda, que os servidores exclusivamente comissionados usufruem todos os direitos trabalhistas e previdenciários constitucionalmente assegurados, indistintamente, a todos os trabalhadores da ordem econômica ou da Administração Pública e que esses agentes públicos, por exercerem função de direção, chefia e assessoramento superior, são remunerados pecuniariamente pelo incremento extraordinário de atribuições e responsabilidades, de acordo com as condições financeiras dos órgãos e entidades públicos, concluiu-se que, em abstrato, não há se cogitar em desequilíbrio comutativo entre a prestação laboral do servidor exclusivamente comissionado e a contraprestação estatal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 68, de 1992, não dispensou o direito à licença-prêmio ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, concluiu-se que o servidor exclusivamente comissionado não possui, sequer, a expectativa de direito à licença-prêmio, enquanto perdurar a investidura precária;

CONSIDERANDO que, por princípio geral do direito, o fato jurídico rege-se pela norma então vigente (“*tempus regit actus*”), concluiu-se que os atos praticados e os fatos ocorridos durante a investidura em, exclusivamente, cargo de confiança continuam a ser ditados pelas regras pertinentes ao regime jurídico vigente na ocasião;

CONSIDERANDO que **a investidura em cargo efetivo**, por aprovação em concurso público, ainda que o servidor tenha ocupado cargo em comissão no mesmo órgão ou entidade, **caracteriza provimento originário, sujeito a regime jurídico próprio, concluiu-se que o regime jurídico do cargo efetivo não poderá retroagir sobre fatos e atos pretéritos;**

CONSIDERANDO que **a retroatividade das leis depende de expressa previsão legal, concluiu-se que, por força da investidura originária e da sujeição a novo regime jurídico, a contagem do tempo de serviço público estadual, para fins de aquisição de licença-prêmio, somente poderá ser admitida se houver expressa previsão em lei formal;**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 68, de 1992, admitiu em caráter excepcional, como regra de transição, a contagem retroativa do tempo de serviço prestado ao Estado pelos servidores sujeitos ao regime contratual celetista e pertencentes ao quadro de pessoal no momento da promulgação do novo estatuto, ou seja, em 9 de novembro de 1992 (artigo 297);

CONSIDERANDO, ainda, que o exercício de cargo em comissão anteriormente ao provimento originário em cargo efetivo estadual não se enquadra na hipótese excepcional do artigo 297 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, e considerando que a retroação da lei, norma de exceção que é, deve ser interpretada restritivamente, concluiu-se que a legislação estadual não autorizou a contagem retroativa do tempo de serviço público estadual decorrente da investidura, exclusivamente, de cargo de confiança anterior ao provimento originário em cargo efetivo estadual;

CONSIDERANDO que **o tempo de serviço quinquenal ininterrupto é período de prova definido pela lei para avaliar a assiduidade do servidor ocupante de cargo efetivo, para fins de licença-prêmio, concluiu-se que o cômputo do tempo pretérito à investidura originária, sem autorização legal, contrariaria o aspecto teleológico do instituto, qual seja, o incentivo ao cumprimento do dever funcional de assiduidade do servidor efetivo dentro do período de prova**, evitando a atuação dos mecanismos repressivo-disciplinares;

CONSIDERANDO que a estabilidade funcional no cargo efetivo pressupõe a avaliação da assiduidade no cargo ocupado em período de prova trienal (artigo 28, §1º, I); considerando que a licença-prêmio pressupõe avaliação de sua assiduidade em período de prova quinquenal (artigo 123); e considerando que a contagem de tempo de serviço pretérito à investidura poderia acarretar que o servidor, logo após o provimento, fizesse jus à licença-prêmio, concluiu-se que seria paradoxal a possibilidade de o servidor fazer jus à licença-prêmio antes mesmo de adquirir a estabilidade funcional no cargo efetivo (artigo 28, §1º, I);

CONSIDERANDO, por fim, que o estatuto legal admite, para aquisição da licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço prestado em cargo de confiança na Administração estadual somente após a investidura em cargo de provimento efetivo (artigo 138, IV);

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I - A licença-prêmio por assiduidade prevista na cabeça do artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº. 68, de 1992, é aplicável exclusivamente ao servidor titular de cargo de provimento efetivo estadual; e

II - Nos termos da Lei Complementar nº. 68, de 1992, o tempo de serviço prestado em exercício de cargo de confiança que anteceder à investidura originária em cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública estadual não deve ser computado no período de prova quinquenal da licença-prêmio por assiduidade. Por força do artigo 138, IV, da mencionada Lei Complementar, para o aperfeiçoamento do tempo de serviço quinquenal da licença-prêmio, o cômputo do tempo de serviço público estadual relativo ao exercício de cargo de confiança no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, dar-se-á tão só posteriormente à investidura originária em cargo de provimento efetivo estadual. (destaquei)

23. Como podemos notar, e já decidido por esta Corte nos termos do Parecer Prévio transcrito, a própria estabilidade funcional no novo cargo assumido pressupõe a avaliação da assiduidade, enquanto a licença prêmio, como dito, pressupõe essa avaliação (de assiduidade) pelo período de 5 (cinco) anos. Assim, a contagem de tempo de serviço pretérito à investidura originária é paradoxal, pois poderia o servidor, antes mesmo de ter avaliada a assiduidade para a estabilidade funcional, ter direito à licença-prêmio (por assiduidade). É o que se extrai, também, do **voto que inspirou** o Parecer Prévio n. 06/2013 – PLENO, cujos trechos relevantes transcrevo:

- **A investidura em cargo de provimento efetivo**, por aprovação em concurso público, ainda que o servidor tenha ocupado cargo em comissão no mesmo órgão ou entidade, **caracteriza provimento originário, sujeito a novo regime jurídico, o qual não poderá retroagir sobre fatos e atos pretéritos**, salvo se, excepcionalmente, houver expressa previsão em sentido contrário. O artigo 297 da Lei Complementar nº. 68, de 1992, como regra de transição, admitiu, em caráter excepcional, para efeito de anuênio e licença prêmio, a contagem retroativa do tempo de serviço prestado ao Estado pelos servidores, sujeitos ao regime contratual-celetista, pertencentes ao quadro de pessoal quando da promulgação do novo estatuto, ou seja, em 9 de novembro de 1992. Hipótese normativa essa que não alcança os servidores titulares, exclusivamente, de cargo de confiança e que não pode ser-lhes aplicada, ainda que por analogia, porque a retroação da lei, norma de exceção que é, deve ser interpretada restritivamente.

- **O tempo de serviço quinquenal ininterrupto após a investidura é período de prova definido pela lei para avaliar a assiduidade do servidor ocupante de cargo efetivo, para fins de licença prêmio. Conseqüentemente, o cômputo do tempo pretérito à investidura originária, sem autorização legal, contrariaria o aspecto teleológico do instituto, qual seja, o incentivo ao cumprimento do dever funcional de assiduidade do servidor efetivo dentro do período de prova, evitando a atuação dos mecanismos repressivo-disciplinares.**

- **Além do mais, seria paradoxal admitir que o servidor efetivo, ao utilizar o tempo de serviço pretérito à investidura, fizesse jus, logo após o provimento, à licença prêmio, que pressupõe avaliação de sua assiduidade em período de prova quinquenal, antes mesmo de adquirir a estabilidade funcional no cargo efetivo, que pressupõe também a avaliação da assiduidade no cargo ocupado em período de prova trienal (artigo 28, §1º, I). A interpretação da lei não deve conduzir ao absurdo, desconsiderando a sistematicidade inerente à ordem jurídica.**

(...)

87. Especificamente em relação ao segundo questionamento, qual seja, a contagem, para aquisição da licença prêmio, do tempo de serviço prestado no exercício de cargo de comissão ocupado anteriormente a uma investidura em cargo de provimento efetivo, **a razão também está com o Ministério Público de Contas, que opinou pela impossibilidade do cômputo, “tendo em vista não haver autorização legal expressa no estatuto que rege os servidores públicos do Estado de Rondônia”. Convém, examinar mais analiticamente esse questionamento, porque é comum haver muita confusão quando se trata da mudança de cargos por provimento originário.**

88. A investidura em cargo efetivo, por aprovação em concurso público, ainda que o servidor tenha ocupado cargo em comissão no mesmo órgão ou entidade, caracteriza provimento originário, sujeito a novo regime jurídico. Somente há se falar em direito adquirido, quando houver à época plena subsunção do fato à hipótese normativa da lei vigente. **Logo, somente há se reconhecer direito à licença prêmio do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando inteiramente aperfeiçoados os requisitos legais, notadamente, na hipótese examinada, o tempo de serviço público estadual quinquenal ininterrupto. Antes disso, há mera expectativa de direito e a nova investidura originária interrompe-a.**

89. Considerando especificamente a hipótese examinada, se a Lei Complementar nº. 68, de 1992, não dispensou ao servidor exclusivamente comissionado o direito à licença prêmio, enquanto perdurar a investidura precária não possui ele, sequer, a expectativa de direito. E o respectivo tempo de serviço prestado sob a égide dessa investidura precária permanecerá a ser juridicamente indiferente para a aquisição da licença prêmio, ainda que o servidor venha a posteriormente ocupar cargo de provimento efetivo, por aprovação em concurso público, salvo se o novo regime jurídico, excepcionalmente, autorizar a sua retroação sobre os fatos anteriores à investidura. **Ora, por regra, os atos praticados durante a investidura anterior continuarão a ser ditados pelas regras pertinentes àquele regime jurídico: o fato jurídico rege-se pela norma então vigente (“tempus regit actum”).**

90. Noutras palavras, em sendo a retroatividade das leis situação excepcional, a eficácia jurídica do novo regime jurídico, decorrente de investidura originária em cargo de provimento efetivo, não pode retroagir sobre fatos e atos pretéritos, salvo se, excepcionalmente, houver previsão expressa em sentido contrário. **Logo, por regra, a contagem do tempo de serviço público estadual, para fins de aquisição de licença prêmio, dar-se-á a partir de cada provimento originário em cargo efetivo estadual.** Conclusão diversa poderá ser admitida se houver, em lei formal, previsão em sentido contrário, isto é, quando houver norma jurídica que autorize expressamente a contagem de tempo de serviço anterior ao provimento.

91. Ora, como bem notou o Ministério Público de Contas, a Lei Complementar estadual nº. 68, de 1992, de fato, autorizou expressamente a contagem “do tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, sob o regime celetista, dos atuais servidores regidos por esta Lei Complementar”, “para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade” (artigo 297). Trata-se de norma de eficácia exaurível com o transcorrer do tempo –

inserida no Capítulo Único do Título VIII, intitulado Das Disposições Gerais e Transitórias –, pois, é especificamente aplicável aos servidores que estavam vinculados à Administração estadual no momento da promulgação da referida lei complementar. O propósito histórico da norma, como regra de transição, era evitar solução de continuidade na mudança do regime jurídico, pois, como é de conhecimento geral, muitos servidores públicos estaduais, antes da Constituição Federal de 1988 e da obrigatoriedade do regime jurídico único, sujeitavam-se ao regime contratual (celetista). Aliás, a Lei Complementar nº. 39, de 1990, também possuía previsão semelhante (artigo 282).

92. Consequentemente, ao disciplinar a licença prêmio, a legislação estadual admitiu tão somente a contagem retroativa do tempo de serviço prestado ao Estado pelos servidores sujeitos ao regime celetista e pertencentes ao quadro de pessoal, em 9 de novembro de 1992, quando da promulgação do novo estatuto. Essa hipótese normativa não alcança os servidores titulares, exclusivamente, de cargo de confiança que, posteriormente, vieram a, por aprovação em concurso público, ocupar cargo de provimento efetivo estadual. São situações substancialmente diversas.

93. **A retroação da lei deve ser realizada apenas na medida e no aspecto em que for expressamente determinado, pois as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.** Portanto, é forçoso concluir que não há previsão legal para a contagem retroativa do tempo de serviço público estadual do servidor exclusivamente comissionado anterior ao provimento originário em cargo efetivo estadual.

94. **Além do mais, a considerar que o propósito da licença prêmio é incentivar e promover o dever funcional de assiduidade do servidor e evitar a atuação dos mecanismos repressivo-disciplinares, conforme já discorremos alhures (§§ 25 a 29 deste voto), cabe ponderar: qual o sentido de a legislação assegurar ao servidor recém-investido em cargo de provimento efetivo adquirir, logo após a nova investidura, o direito ao benefício, utilizando tempo de serviço pretérito à investidura? Ora, o tempo de serviço quinquenal ininterrupto é período de prova definido pela lei para avaliar a assiduidade do servidor ocupante de cargo efetivo, para fins de licença prêmio, razão pela qual computar tempo pretérito à investidura originária, sem autorização legal, contraria a aspecto teleológico do instituto.**

95. Aliás, admitir-se o cômputo indiscriminado de tempo de serviço anterior ao provimento em cargo efetivo, caracteriza situação paradoxal: o servidor, ao utilizar tempo de serviço pretérito à investidura, poderia, logo após o provimento, fazer jus à licença prêmio, que pressupõe avaliação de sua assiduidade em período de prova quinquenal, antes mesmo de adquirir a estabilidade funcional no cargo efetivo, que pressupõe também a avaliação da assiduidade no cargo ocupado em período de prova trienal (artigo 28, §1º, I). A interpretação da lei não deve conduzir ao absurdo, desconsiderando a sistematicidade inerente à ordem jurídica. (destaquei)

24. É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1213<sup>7</sup> de Repercussão Geral (RE 1.367.790/SC), julgado em 29 de abril de 2022, fixou a tese de que “**É inconstitucional a contagem do tempo pretérito à investidura no cargo efetivo, exercido exclusivamente em cargo comissionado, para fins de incorporação de quintos como VPNI, com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina**”. Guardadas as devidas proporções, trata-se da mesma matéria aqui discutida (**impossibilidade de contagem de tempo pretérito para concessão de benefícios referentes ao vínculo originário**), pois do inteiro teor do Acórdão, podemos extrair os seguintes trechos:

(...) 6. A contagem de tempo de exercício de cargo em comissão ou função de confiança correspondente a período anterior ao restabelecimento das vantagens de estabilidade financeira e adicional de exercício, para efeito de incorporação dos valores então recebidos aos vencimentos atuais do servidor, **importa em concessão arbitrária e desproporcional de benefício remuneratório, uma vez que ausente vínculo lógico entre o exercício pretérito da função e os fins perseguidos pela norma. Vício de excesso legislativo, violação ao princípio da razoabilidade, do devido processo legal substantivo e da vedação de comportamentos contraditórios.** 7. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.” (ADI 5.441/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 18/11/2020, grifei)

(...)

Referido entendimento alcança a pretensão de computar o tempo relativo ao exercício exclusivo de cargo comissionado, em período anterior à investidura em cargo público efetivo, com fundamento no artigo 1º da Lei catarinense 15.138/2010. Nesse sentido, em caso análogo ao destes autos, confira-se julgado da Segunda Turma, *in verbis*:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. **Incorporação de quintos. Contagem de tempo em que o servidor ocupava unicamente cargo em comissão. Impossibilidade. ADI 5.441.** 4. Declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, em controle concentrado, possui eficácia erga omnes e vincula tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária.” (ARE 1.094.930-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/9/2021)

Por oportuno, cumpre destacar do julgamento supra, o voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, que bem demonstra a inexistência de “*substrato jurídico para a manutenção do acórdão recorrido*”. Confira-se:

“*Especificamente, quanto ao ponto comum discutido tanto neste recurso quanto na ADI mencionada, confira-se o seguinte trecho extraído do voto proferido pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes:*

[...]

*Convivem, assim, duas competências legislativas cuja iniciativa é reservada a personagens distintos: (a) proposições que versem sobre política remuneratória de determinado quadro ou carreira de servidores públicos, quando a iniciativa será do Chefe do Poder ou órgão com autonomia financeira e administrativa; (b) proposições que versem sobre o estatuto jurídico dos servidores públicos, caso em que a iniciativa será exclusiva do Chefe do Poder Executivo. No caso, a proposição das leis impugnadas não violou a iniciativa reservada ao Governador, pois o restabelecimento do benefício é limitado aos respectivos quadros funcionais de cada Poder ou órgão autônomo, não apresentando o alcance pretendido pelo requerente, ou seja, de alterar o regime jurídico dos servidores do estado.*

(...)

*A estabilidade financeira, a exemplo de instituto congênere que vigeu na esfera federal (os quintos do art. 62 da Lei 8.112/1990), e em muitos outros estados, atendia a objetivos válidos de valorização e profissionalização do serviço público, sob o pressuposto de incentivar e premiar a assunção de maiores responsabilidades pelo servidor e com a preocupação de evitar um grave decurso remuneratório ao fim do exercício do cargo ou função. A realidade do serviço público brasileiro, em que a prática contrariava esses legítimos propósitos, justificou a revogação do instituto, respeitado o direito adquirido às parcelas já incorporadas e a irredutibilidade nominal dos vencimentos. A reafirmação dessa jurisprudência permite, assim, em juízo cautelar, afastar os argumentos apresentados*

<sup>7</sup> Contagem do tempo exercido exclusivamente em cargo comissionado, antes da investidura no cargo efetivo, para fins de incorporação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina.

pelo requerente no sentido da inconstitucionalidade material das normas impugnadas com base em violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput) e com base em suposta descaracterização do perfil constitucional dos cargos e funções comissionados (art. 37, II e V, da CF).

Embora os benefícios da estabilidade financeira e do adicional de exercício não difiram, em substância, de vantagens semelhantes já validadas pelo Tribunal, elas apresentam uma peculiaridade que as afasta da casuística já apreciada: o cômputo do tempo pretérito. Diferentemente do que se julgou nos precedentes acima referidos, nesta ação direta não há debate sobre a extinção da estabilidade financeira, mas sobre o seu restabelecimento. As leis impugnadas revigoram a vantagem extinta, não para preservar os valores incorporados até a sua extinção, mas para permitir novas incorporações, correspondentes a períodos posteriores a 1991, data da revogação do art. 90 da Lei 6.745/1985 pela LC 36/1991.

**É de se questionar acerca da eficácia temporal pretendida pelas normas impugnadas, ao permitirem a contagem do tempo de exercício anterior para efeito de cálculo da parcela a ser paga a partir de suas respectivas vigências.**

(...)

Disso se extrai a alegação, manifestada pelo Procurador-Geral da República, de que essas normas incorreriam em grosseira inconstitucionalidade, na medida em que operariam efeitos retroativos, em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. A atribuição de efeitos a fatos passados, especialmente se são efeitos expressamente vedados pela legislação anterior, suscita questionamentos quanto à constitucionalidade dessa especial forma de atribuição de vantagem funcional. Ao permitirem a consideração de fatos funcionais passados, anteriores à sua própria vigência, para fins de aquisição do direito aos benefícios da estabilidade financeira e adicional de exercício, as leis impugnadas revelam-se nitidamente arbitrarias.

(...)

Como já assinalado, ao afastar a tese de inconstitucionalidade formal, esses Poderes e órgãos efetivamente detêm a prerrogativa de instituírem vantagens funcionais direcionadas aos seus respectivos quadros de servidores, pelo que é permitido a cada Poder instituir novamente, nos seus respectivos âmbitos, a vantagem funcional outrora vigente, sem afronta à divisão constitucional de iniciativas e competências legislativas. Mas a retroatividade dessa vantagem acarreta uma sobreposição de juízos políticos sobre o mesmo objeto, para os mesmos destinatários e para o mesmo período de tempo. A vedação de comportamentos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium), incidente no âmbito das relações de direito público, entre Poder Público e administrados (MS 31.695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 10/04/2015), também incide, com igual razão, no âmbito do processo legislativo, impondo-se à instância legislativa um dever de comedimento em relação aos efeitos produzidos sob a vigência da legislação anterior.

**Além disso, a contagem do tempo pretérito revela um critério irrazoável para a concessão do benefício, se considerado o fim coligido pela concessão da estabilidade financeira. Permite um incremento financeiro arbitrário e desproporcional à remuneração de certos destinatários da norma, em razão de seu histórico funcional.**

(...)

Por esses motivos, proponho a confirmação da medida cautelar por mim deferida e, uma vez acatada a proposta de conversão em julgamento de mérito, **a declaração de inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão 'que tiver exercido', constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão 'a partir de 18 de abril de 1991' constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções'.**

**Assim, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização de tempo pretérito para a concessão do benefício, não mais subsiste substrato jurídico para manutenção do acórdão recorrido que, não obstante se refira a período em que exercido exclusivamente cargo em comissão, sem que investidura em cargo efetivo, foi abarcado pelo paradigma indicado.**

Desse modo, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, em controle concentrado, possui eficácia erga omnes e vincula tanto o Poder Judiciário quanto o Executivo, é necessária a adequação do acórdão recorrido ao precedente desta Corte." (Grifei) (destaques no original)

25. Ora, a licença-prêmio é um benefício advindo da **assiduidade** da pessoa no cargo ocupado e, por isso, a contagem do tempo pretérito revela um critério irrazoável e desproporcional, já que, como dito, permitiria que, mesmo sem estabilidade ou vitaliciedade, fosse possível que a pessoa usufruísse seus benefícios em contrariedade ao princípio instituidor da norma (prêmio pela assiduidade no cargo).

26. Registre-se que esse posicionamento é defendido, também, pelos Procuradores do Estado de Rondônia, Danilo Cavalcante Sigarini e Olival Rodrigues Gonçalves Filho, no item 123.9.1 de sua recentíssima obra "Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92"<sup>8</sup>, in verbis:

#### **123.9.1 INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA EXPRESSÃO "EFEITO SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA". POSIÇÃO MINORITÁRIA.**

Apenas a título de reflexão, apresenta-se a posição minoritária no sentido de que, para o cômputo do quinquênio, o exercício ininterrupto deve ocorrer no mesmo cargo efetivo, não sendo aproveitado o tempo exercido anteriormente nos casos em que o servidor ocupante de cargo efetivo tome posse em outro cargo dos quadros do Estado de Rondônia.

Como se sabe, o inciso XXVI, do artigo 5º, da constituição da República, prevê que a "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", sendo que o direito de exercício de tal garantia pressupõe a observância do contorno dos termos em que foi formado e segundo a estrutura que lhes conferiu o regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo

<sup>8</sup> Rodrigues, Olival; SIGARINI, Danilo. Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92. 1ª Edição – Curitiba: Ithala, 2023.

e passivo, com as mútuas obrigações e contraprestações devidas. É no âmbito desse regime, e somente nele, perante o sujeito que tem o dever jurídico de prestar efetividade, que o titular do direito adquirido estará habilitado a exigir a correspondente prestação.

Nessa senda, as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, já que, repisa-se, somente podem ser legitimamente exercidos nos termos em que foram formados, segundo a estrutura que lhes conferiu o correspondente regime jurídico no âmbito do qual foram adquiridos e em face de quem tem o dever jurídico de entregar a prestação.

**Nessa linha de raciocínio, considerando que o período aquisitivo para a concessão de licença prêmio diz respeito unicamente à situação jurídica consolidada quando do exercício daquele cargo em específico, uma vez interrompido o vínculo em virtude de posse em outro cargo público, mesmo que no âmbito do próprio Estado de Rondônia, entende-se que tal período não pode ser computado como contínuo, zerando-se a contagem com a posse no outro cargo público.**

**Essa linha argumentativa, inclusive, foi adotada pelo STF ao concluir pela impossibilidade de o servidor continuar a perceber vantagem remuneratória de cargo público anterior quando passa a exercer carreira diversa:**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.** 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. **As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens e dos regimes diferentes.** 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando o exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 587371, relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Assim, pode-se concluir que o direito adquirido em tais condições não é revestido da qualidade de portabilidade que lhe permitiria exercê-lo fora da relação jurídica donde foi gerado, devendo-se entender que a menção prevista no artigo 123, da LC 68/92, diz respeito ao serviço efetivo prestado no mesmo cargo público. **Considerando que o fim do vínculo foi realizado a pedido do próprio titular do direito (para viabilizar sua posse em outro cargo), deve assumir o ônus da impossibilidade de gozo da licença em questão, ressaltando-lhe o direito de ser indenizado em caso de direito adquirido.**

Essa posição tem implicações práticas na medida em que dela derivam vários atos reflexos. **Na hipotética situação em que um servidor público seja ocupante do cargo de técnico administrativo por quatro anos e seis meses e venha a tomar posse no cargo de Procurador do Estado de Rondônia, ele faria jus após seis meses de exercício no novo cargo à licença-prêmio antes mesmo que outros que tenham tomado posse há muito tempo, o que não parece razoável.**

**Outra implicação prática diz respeito à forma de cálculo da licença na hipótese de conversão em pecúnia por necessidade de serviço (§5º). Ainda no exemplo apresentado acima, tem-se que, de um total de 60 (sessenta) meses de exercício, o servidor passou 54 (cinquenta e quatro) deles percebendo remuneração em montante inferior relativo ao cargo anterior, tendo direito a perceber três meses de conversão em pecúnia com cálculo sobre a nova remuneração que passou a receber apenas há seis meses.** Essa situação acabaria por ferir a própria regra da isonomia com os demais servidores, os quais incorreram no mesmo fato ensejador da licença (exercício ininterrupto do cargo), porém com parâmetro remuneratório do novo cargo, cuja base remuneratória é superior. **Ou seja, estaria diante de contraprestações diferentes para o mesmo serviço prestado.**

Em verdade, possibilitar o transporte do tempo de serviço para fins de contagem de período aquisitivo para o âmbito de outro cargo pertencente a carreira e regime distintos, acabaria por criar um sistema híbrido, de caráter pessoal e inteiramente individual e específico para o servidor com os aspectos mais favoráveis de ambas as regras o que, segundo STF não é possível. Pensar diferente, aliás, possibilitaria a cumulação de vantagens de cargos diversos tidos como inacumuláveis pela Constituição da República. Como frisou o STF no RE 587.371/DF:

Considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não se pode imaginar legítima, nem mesmo perante um mesmo ente jurídico, a acumulação, num dos cargos, de vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (de prestar seus serviços) como principalmente aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

**O direito adquirido à licença por assiduidade referente ao efetivo exercício prestado anteriormente deve ser exercido dos termos em que foi formado e sob o regime jurídico em que foi adquirido. Não se mostra possível, desse modo, pinçá-lo e isolá-lo da sua relação jurídica original para transferi-lo o âmbito de outra relação estatutária.**

Destarte, em posição minoritária, respeitando-se entendimento diverso, entende-se que a interpretação mais correta da previsão legal é entender que o prazo de efetivo exercício a ser observado para fins de contagem de tempo para licença prêmio é no exercício do mesmo cargo, exclusivamente, e não o serviço prestado ao Estado de Rondônia de forma abrangente como previsto na literalidade do artigo 123.

27. É de se registrar que, apesar dos autores afirmarem que se trata de posição minoritária, é o entendimento firmado desta Corte de Contas e do STF, conforme explicitado anteriormente, e citado na obra.

28. Ademais disso, há uma diferença que reforça o posicionamento adotado no presente caso, uma vez que os Procuradores do MPC se submetem, também, à Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 93, de 3 de novembro de 1993)<sup>9</sup>, cujos trechos relevantes sobre a licença-prêmio, transcrevo:

<sup>9</sup> [https://bni.mpro.mp.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/1816\\_texto\\_integral](https://bni.mpro.mp.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1816_texto_integral)

Art. 127 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus a licença-prêmio de 03 (três) meses, com vencimentos e demais vantagens do cargo.

(...)

Art. 128 – Os períodos de férias, recessos ou licenças-prêmio não gozados, se requeridos, serão contados em dobro, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto para fins de apuração da antigüidade. (destaquei)

29. Diferentemente do explicitado na obra citada, na qual foi utilizado como exemplo servidor que permanece regido pela LC 68/92 para fins de licença-prêmio, a LCE n. 93/93 dispõe expressamente sobre este instituto, no sentido de que o membro do Ministério Público, após cada quinquênio de efetivo exercício, que é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público<sup>10</sup>, terá direito à licença-prêmio. Assim, seria paradoxal admitir que o tempo de exercício em cargo pretérito, sem qualquer vínculo com o atualmente exercido, fosse contado em dobro como tempo de serviço, pois criaria vantagem irrazoável e desproporcional ao princípio instituidor da licença-prêmio.

30. Registro que não é desconhecido desta Presidência o art. 100, da LCE n. 93/93, *verbis*:

Art. 100 – Contar-se-ão, como de efetivo exercício, para anuênios e demais efeitos, legais, desde que não coincidentes, os tempos de serviço:

I – prestados à União, aos Estados e aos Municípios, inclusive aos órgãos da administração direta ou indireta e às empresas públicas ou sociedades de economia mista;

31. Ocorre que tal dispositivo, como visto, dispõe sobre o tempo de serviço pretérito, prestado à qualquer ente da Federação, que será contado como de efetivo exercício para fins de anuênio “e demais efeitos, legais”. Tal norma não afirmou, especificamente, que o tempo seria contado para fins de licença-prêmio, até porque, se o fizesse, iria contrariar o art. 127, da mesma norma (a obtenção de um prêmio por assiduidade depois de 5 anos no efetivo exercício do cargo). Ademais, tal interpretação extensiva conduziria, também, à sua utilização para fins de aquisição da vitaliciedade<sup>11</sup>, subvertendo, inclusive, a lógica jurídica deste instituto. O entendimento contrário, conforme já asseverado, iria de encontro ao entendimento desta Corte e do STF.

32. Dessa feita, o início de um novo vínculo originário, regido por regime jurídico diverso, interrompe a contagem do tempo, para fins de licença-prêmio (A.3), do vínculo anterior.

33. Por fim, com relação à gratificação de resultados (A.5), a própria SGA já trouxe a solução, ao reproduzir o parágrafo 10 da DM n. 310/2023-GP (0539258), o qual, com a permissa vênica, transcrevo novamente:

10. É, senão, a exegese que se extrai do entendimento do STF, que, em sede de repercussão geral, decidiu que “nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido” (RE 602043, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-203, Divulg 06-09-2017, Public 08-09-2017). Em que pese aplicadas explicitamente no caso de acumulação de cargos, tais premissas também se amoldam à hipótese de acumulação de parcelas remuneratórias, como na situação dos presentes autos. (destaquei)

34. *In casu*, conforme restou assentado, o ex-servidor, agora Procurador do MPC, possui dois vínculos jurídicos com o Estado, sendo que a percepção da GR foi adquirida no primeiro (vínculo) e será adimplida, agora, enquanto ativo o segundo (vínculo). Sendo assim, nos termos da decisão do STF, o teto remuneratório é considerado em relação a remuneração de cada um deles e não ao somatório do recebido em ambos os vínculos.

35. Assim, tendo em vista que o primeiro vínculo se encontra suspenso, restando apenas o adimplemento da GR, pois referente a direito constituído em momento pretérito (12 meses do Ciclo 2022/2023), é possível aferir que a respectiva parcela mensal a que o servidor faz jus, no valor de R\$ 4.345,94, não é suficiente para impor o abate-teto. Ocorre que o valor total da GR é de R\$ 52.151,28, superior ao teto dos servidores do TCE, que é 90% do valor do subsídio mensal do Conselheiro, nos termos do art. 22, da LCE n. 1.023/19<sup>12</sup>, o que equivale a R\$ 33.830,96, conforme apurado pela SGA (0554549).

36. Destarte, malgrado a dúvida quanto à vantajosidade do pagamento da GR em parcela única, semelhantemente ao que ocorre com as verbas rescisórias, é de se autorizar o seu adimplemento de forma parcelada (podendo ser em duas ou três) como defendido pela SGA, por não se vislumbrar qualquer óbice (jurídico ou mesmo de ordem operacional), a fim da resolução do feito da maneira menos onerosa para a Administração e mais célere ao interessado, de igual forma como operado no processo SEI n. 002906/2022.

37. Por sua vez, com relação ao segundo vínculo, deve continuar o Procurador do MPC recebendo o subsídio e demais acréscimos referentes a esta relação jurídica.

38. Dessa feita, conforme destacado inicialmente, os vínculos jurídicos não se confundem, devendo ser geridos separadamente e, conseqüentemente, de forma reflexa, devem gerar contracheques e cédula C, recolhimento de IR e contribuição previdenciária, e demais descontos/adimplementos, de forma autônoma entre si, não podendo ser acumuladas/descontadas as vantagens/desvantagens de ambos vínculos, como se uma relação jurídica só fosse.

39. Ante o exposto, decido:

I – Reconhecer que, em razão da vacância por posse em outro cargo inacumulável, ocorre a suspensão do vínculo jurídico, devendo ser adimplidos, ou indenizados, os direitos advindos dessa relação jurídica;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que, em razão da vacância do cargo de Auditor de Controle Externo por posse em outro cargo inacumulável, acarretando a suspensão do vínculo jurídico do ex-servidor Willian Afonso Pessoa, matrícula n. 303, com o Tribunal de Contas do Estado de

<sup>10</sup> Art. 20, da LCE n. 68/92.

<sup>11</sup> Art. 135 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a Regime Jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após 02 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

<sup>12</sup> Art. 22. A remuneração, provento ou pensão, a qualquer título, do servidor não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) da remuneração dos Conselheiros, excluindo a Parcela Constitucional de Irredutibilidade, aplicando-se o redutor para adequar os benefícios pecuniários à Lei.

Rondônia, **apure** os valores referentes a saldo de salário (**A.1**), férias (**A.2**), gratificação natalina (**A.4**) e gratificação de resultados (**A.5**), dentre outras, e proceda o seu adimplemento, podendo ser de forma parcelada, de forma a não incidir o abate-teto mensal, prejudicando o ex-servidor;

**III – Reafirmar**, nos termos do Parecer Prévio n. 06/2013-PLENO, que a investidura em novo cargo efetivo ou vitalício caracteriza provimento originário, sendo o marco inicial para a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de licença-prêmio,

**IV – Reconhecer** como indevida a contagem de tempo pretérito, anterior à posse no cargo originário, para fins de licença-prêmio, sob pena de subversão do instituto, que se presta a premiar o servidor em razão da assiduidade no cargo ocupado; e

**V – Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE, dê ciência ao ex-servidor, e agora Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO e, após, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Administração para cumprimento das determinações supra neste caso concreto e em eventuais casos futuros, devendo adotar as diretrizes dos itens III e IV a partir da publicação desta decisão, e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000933/2023  
ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PAC/2023  
RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

### DM 0517/2023-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PAC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2023 (PAC/2023) restou aprovado pela Presidência (ID 0506869), com as seguintes ponderações:

*II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que execute o plano de referência (ID 0499867) e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2023; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente;*

02. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) pleiteia, com base nas justificativas da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), o incremento no montante de R\$ 803.161,30 (oitocentos e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos) da despesa prevista no PAC/2023, para a contratação de empresa para renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals por 36 (trinta e seis) meses.

03. Por intermédio do Despacho n. 0587057/2023/SGA (SEI n. 3513/2023), a Secretaria-Geral de Administração adjudicou o objeto e homologou o certame licitatório processado sob as regras do Edital de Pregão Eletrônico n. 27/2023/TCE-RO, em favor da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, pelo valor total negociado de R\$ 1.533.161,30 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos).

04. Segundo a SGA, “a despesa prevista para o exercício anual em vigência, destinada à contratação do objeto em questão, foi consignada nos itens 121, 125 e 147, no valor total de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Contudo, em observância à repercussão econômica da contratação delineada nos autos do Proc. SEI n. 003513/2023, qual seja, R\$ 1.533.161,30 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos), verifico que a despesa encontra-se subestimada, perfazendo a necessidade de incremento do montante de R\$ 803.161,30 (oitocentos e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos)”. Com efeito, a aludida unidade administrativa encaminhou os autos à Presidência com a seguinte conclusão:

*Ante o exposto, considerando as razões expostas neste expediente, esta Secretaria-Geral de Administração encaminha os autos para deliberação superior, com vistas ao incremento de despesa no montante total de R\$ 803.161,30 (oitocentos e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos) aos Itens 121, 125 e 147 do Plano Anual de Contratações – PAC 2023 (...)*

05. É o relatório.

06. Desde logo, releva destacar que o presente exame se restringe à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo o incremento de despesa prevista no PAC de 2023, para a "contratação de empresa para renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals por 36 (trinta e seis) meses" (ID 0587135).

07. A título de justificativa, a SGA sustentou o incremento da referenciada despesa no PAC/2023, com os seguintes argumentos:

*Esta unidade tomou conhecimento acerca da necessidade de incremento de despesa prevista no PAC 2023, por meio da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), através do Despacho n. 0586664/2023/SELIC - Processo Sei n. 003513/2023, que submete os referidos autos a esta SGA para deliberação quanto à adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 27/2023/TCE-RO, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.*

**Trata-se da necessidade de incremento da despesa prevista no PAC 2023, atinente à contratação de empresa para renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals por 36 (trinta e seis) meses.**

**Importante esclarecer que a despesa prevista para o exercício anual em vigência, destinada à contratação do objeto em questão, foi consignada nos itens 121, 125 e 147, no valor total de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais). Contudo, em observância à repercussão econômica da contratação delineada nos autos do Proc. SEI n. 003513/2023, qual seja, R\$ 1.533.161,30 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos), verifico que a despesa encontra-se subestimada, perfazendo a necessidade de incremento do montante de R\$ 803.161,30 (oitocentos e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos).**

Neste cenário, importa frisar que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, estando, portanto, adequada às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual – PPA, conforme se comprova pela emissão do Pré-Empenho n. 2023PE000137 (0549095 - fls. 1), lançado no elemento de despesa 33.90.40.03 (Manutenção de Softwares), no valor de R\$ 1.399.840,70 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos), e Pré-empenho n. 2023PE000138 (0549095 - fls. 2), lançado no elemento de despesa 33.90.40.94 (Aquisição de Softwares de Aplicação), no valor de R\$ 135.829,35 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

Em análise à manifestação apresentada pela SELIC (0586664), quanto à necessidade de complementação de despesa prevista em item do PAC 2023, bem como, com vistas ao contexto fático da pretensa contratação, entendo a necessidade e viabilidade do incremento de valor da despesa neste exercício.

Analise-se:

PROCESSO SEI N.	CONTRATAÇÃO	CONTRATADA	OBJETO	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR TOTAL A SER INCLUIDO NO PAC 2023	HÁ SALDO DISPONÍVEL?	OBSERVAÇÃO
003513/2023	Pregão Eletrônico n. 27/2023 /TCERO.	LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita no CNPJ sob n. 19.877.285/0002-5292	Renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do Office 365 (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals por 36 (trinta e seis meses), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	01.126.1264.2973	33.90.40	Item 121 R\$ 799.840,70	SIM (R\$ 3.703.574,90) - Conforme disposto em Relatório de Execução Orçamentária (0587386)	Valor reservado através dos Pré-Empenhos n. 2023PE000137 e 2023PE000138 (0549095).
			colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals por 36 (trinta e seis meses), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	01.126.1264.1221	44.90.40	Item 125 R\$ 2.545,60		
			colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos Softwares Power BI PRO e VIVA Goals por 36 (trinta e seis meses), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	01.126.1264.2973	33.90.40	Item 147 R\$ 775,00		
						<b>R\$ 803.161,30</b>		

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que as despesas estão adequadas à **Lei Orçamentária Anual** ( Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

08. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas inicialmente no PAC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando do item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

V - *Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;*

09. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PAC/2023, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento indicado. Isso, porquanto, imprescindível o complemento do valor subestimado da despesa afeta à contratação dos serviços de renovação e licenciamentos de *Softwares*, cuja previsão já consta parcialmente nos itens 121, 125 e 147 do PAC/2023.

10. Assim, a circunstância, conforme proposto pela SGA, evidencia a necessidade de incremento no montante de R\$ 803.161,30 (oitocentos e três mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos).

11. Sobre o PAC/23, impende destacar que o referenciado plano, conforme já dito, restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do DM 0145/2023-GP (doc. 0506869), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento *pari passu* da execução do referenciado plano.

12. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PAC/2023; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução das despesas em questão, mesmo não previstas no plano para 2023.

13. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa estranha encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que são objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para os correspondentes custeios.

14. Assim, diante da adequação orçamentária e financeira, bem como da relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade da inclusão dos dispêndios decorrentes no PAC/2023, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

15. Ante o exposto, **decido**:

**I – Autorizar**, tendo em vista o juízo positivo de conveniência e oportunidade, o incremento da despesa no importe de R\$ 803.161,30 (oitocentos e três mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos) no Plano Anual de Contratações – PAC 2023, relativamente à contratação de empresa para a renovação de 730 (setecentos e trinta) licenças do *Office 365* (plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem) e licenciamentos dos *Softwares Power BI PRO* e *VIVA Goals*.

**II – Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 56/2023-SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DECISÃO Nº 56/2023-SEGESP

<b>AUTOS:</b>	006680/2023
<b>INTERESSADOS:</b>	ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do servidor Antônio Robespierre Lisboa Monteiro, cadastro nº 990248, Assessor de Conselheiro (ID 0585807), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota de dependente, em relação à Kléria de Oliveira Batista Lisboa, na qualidade de cônjuge.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00</b>	

No que tange a cota do dependente, o art. 3-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerado dependentes do beneficiário do auxílio-saúde, dentre outros:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

[...]

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

[...]

Especificamente para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve ser agente público ou, em sendo, deve apresentar declaração de que não recebe valores referentes à auxílio saúde no órgão de origem.

A senhora Kléria de Oliveira Batista Lisboa encontra-se devidamente registrada nos assentamentos funcionais do requerente e embasando sua pretensão, o interessado apresentou declaração de que a cônjuge não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, valores a título de auxílio saúde, situação que se comprova do expediente 0585820.

Declarou, ainda, que possui plano de saúde Unimed, contratado por meio do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sincontas (0585700), cuja titularidade é do servidor e que o pagamento ocorre mediante desconto em folha de pagamento, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A e 3º-B, acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota adicional do auxílio saúde ao servidor Antônio Robespierre Lisboa Monteiro, referente a dependente cônjuge Kléria de Oliveira Batista Lisboa, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 15.9.2023, data de seu requerimento, devendo ser observado, no presente caso, o teto máximo estabelecido pelo Anexo Único da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, uma vez que o interessado já possui outros dois dependentes cadastrados para esse fim.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 27/09/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0590792** e o código CRC **9CCC7FD6**.

Referência: Processo nº 006680/2023

SCI nº 0590792

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

## DECISÃO SEGESP

Decisão nº 59/2023-Segesp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO Nº 59/2023-SEGESP

AUTOS:	006613/2023
INTERESSADOS:	JANAÍNA CANTERLE CAYE
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

## I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Janaína Canterle Caye, cadastro nº 416, Técnica Administrativa (ID 0579524), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cotas de dependentes, em relação à Anderson Franklin Reis Brandão, na qualidade de cônjuge, e Samuel Franklin Caye Brandão, na qualidade de filho.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta registrar que a cota de dependente de Samuel Franklin Caye Brandão fora implementada de ofício neste mês de setembro/2023, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0591180, uma vez que por se tratar de filho menor de idade, cujo pagamento do plano de saúde é descontado diretamente em folha de pagamento, não havia necessidade de apresentação de qualquer outra documentação para a concessão do benefício.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a

Decisão 059/1181 SEI 006613/2023 / pg. 1

todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	

PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00</b>	

No que tange a cota do dependente, o art. 3-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerado dependentes do beneficiário do auxílio-saúde, dentre outros:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

[...]

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

[...]

Especificamente para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve ser agente público ou, em sendo, deve apresentar declaração de que não recebe valores referentes à auxílio saúde no órgão de origem.

O senhor Anderson Franklin Reis Brandão encontra-se devidamente registrado nos assentamentos funcionais do (a) requerente e embasando sua pretensão, o (a) interessado (a) apresentou declaração de que o (a) cônjuge não é agente público.

Declarou, ainda, que possui plano de saúde Unimed, contratado por meio do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sincontas (0583573), cuja titularidade é do (a) servidor(a) e que o pagamento ocorre mediante desconto em folha de pagamento, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A e 3º-B, acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota adicional do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Janaína Canterle Caye, referente ao (à) dependente cônjuge Anderson Franklin Reis Brandão, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 11.9.2023, data de seu requerimento

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no

DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/09/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0591181** e o código CRC **06C47C79**.

Referência: Processo nº 006613/2023

SEI nº 0591181

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:  
6936096200

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 58/2023-SEGESP  
AUTOS: 006912/2023  
INTERESSADA: KARINE MEDEIROS OTTO  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento da servidora Karine Medeiros Otto, matrícula n. 556, Auditora de Controle Externo (ID 0584129), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, referente a cota de 3 (três) dependentes.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

No que tange a cota do dependente, o art. 3-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a servidora requerente apresentou o comprovante de vínculo com plano de saúde gerido pela operadora Unimed Nacional e a declaração de adimplência (ID 0584202). Requereu o benefício da cota adicional dos dependentes: Angela Maria Alcarria Medeiros, Sophia Medeiros Otto e Matheus Medeiros Otto, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A e 3º-B, acima transcritos.

Ocorre que, em conformidade com o que consta nos autos do processo SEI. n. 006423/2023, já houve a comprovação da contratação do plano de saúde em nome da servidora e dos dependentes Sophia Medeiros Otto e Matheus Medeiros Otto, com a implementação do benefício cota principal e a cota destes dois dependentes, na folha de pagamento do mês de setembro/2023.

Portanto, resta nesta oportunidade, o deferimento apenas da cota da dependente Angela Maria Alcarria Medeiros, por atender as disposições dos artigos 3º-A e 3º-B, da norma regente, limitando-se o valor total do auxílio na importância fixada no anexo único transcrito alhures.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde à servidora Karine Medeiros Otto, referente à cota da dependente Angela Maria Alcarria Medeiros, no valor de 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 12.09.2023, data do requerimento, devendo ser observado, no presente caso, o teto máximo estabelecido pelo Anexo Único da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, uma vez que a interessada já possui outros dois dependentes cadastrados para esse fim.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 57/2023-SEGESP  
AUTOS: 006902/2023  
INTERESSADA: LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento da servidora Laura Beatriz Silva de Carli, mat. 601, Assistente de Gabinete (ID 0583921), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Embasando sua pretensão, a servidora requerente apresentou o comprovante de contratação do plano de saúde com a operadora Unimed (ID 0583932), assim como, acostou o comprovante do último pagamento ID 0583971), cumprindo, assim, o que estabelece o artigo 3º acima transcritos.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei ID (0583921).

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (um mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Laura Beatriz Silva de Carli, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 12.09.2023, data do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 006948/2023  
Despacho 0586694/2023/SGA  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO  
Atividade Desenvolvida: Participação do evento denominado "Seminário Comemorativo dos 4 anos do referido Pacto", a ser realizado no dia 22 de setembro de 2023, em Brasília/DF.  
Destino(S): Brasília - DF  
Período de afastamento: - 22/09/2023 (somente volta à PVH/RO)  
Quantidade das diárias: 1.0 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

Processo: 005032/2023  
Protocolo: 2023/4970  
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO  
Atividade Desenvolvida: Participação na "6ª reunião presencial para debate e validação da minuta de plano estratégico  
Destino(S): Brasília/DF  
Período de afastamento: 20/09/2023 à 21/09/2023  
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

Processo: 005279/2023  
Despacho nº 0583382/2023/SGA  
Nome: Roberta Muniz Codignoto  
Cargo/Função: Colaboradora Eventual  
Atividade Desenvolvida: Execução da ação educacional intitulada "MESA REDONDA - ESG E SUA IMPORTÂNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DA GOVERNANÇA AO SOCIAL"  
Destino(S): Porto Velho - RO  
Período de afastamento: 18/09/2023 à 19/09/2023  
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005279/2023  
Despacho nº 0583382/2023/SGA  
Nome: Mariana Andrade Covre  
Cargo/Função: Colaboradora Eventual  
Atividade Desenvolvida: Execução da ação educacional intitulada "MESA REDONDA - ESG E SUA IMPORTÂNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DA GOVERNANÇA AO SOCIAL"  
Destino(S): Porto Velho - RO  
Período de afastamento: 18/09/2023 à 19/09/2023  
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

---

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 0590078/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 001846/2023

CARTA-CONTRATO N.: 07/2022 0506588

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: E Z MALDANER, inscrita no CNPJ sob o n. 15.503.974/0001-65.

1- FALTA IMPUTADA

Inexecução total da Carta-contrato n. 07/2022/TCE-RO.

2- DECISÃO ADMINISTRATIVA

"(...) APLICO à empresa E. Z. MALDANER inscrita no CNPJ sob o n. 15.503.974/0001-65, as seguintes penalidades: a) MULTA CONTRATUAL, no valor de R\$ 372,60 (trezentos e setenta e dois reais, e sessenta centavos), nos termos do art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em decorrência da inexecução total da Carta-Contrato n. 07/2022/TCE-RO; e b) Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores

mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 87, III da Lei n. 8.666/1993, e art. 5º, IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

### 3- AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

### 4- TRÂNSITO EM JULGADO

22.9.2023

### 5- OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### AVISO ADMINISTRATIVO

#### TORNA SEM EFEITO O AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 09/2023/TCE-RO

Através do presente, torno sem efeito o Aviso de Inexigibilidade n. 09/2023/TCE-RO, publicado no DOe TCE-RO n. 2904 ano XIII, pág. 75, de 25 de agosto de 2023, e expedido no bojo dos autos SEI n. 000819/2023 que trata da Contratação por Inexigibilidade da empresa FUNDAÇÃO DOM CABRAL, inscrita no CNPJ sob o n. 19.268.267/0001-92, cujo objeto seria a Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 58/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom).

**Ação educacional "Microsoft Word Instrumental"**

<b>Processo n.</b> 003726/2023
<b>Origem:</b> Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0529625</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2023NE000752 ( <a href="#">0535022</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001-01**Endereço:** Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com**Telefone:** (69) 99221-9688**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	155	R\$ 45,50	R\$ 7.052,50
<b>Total</b>						R\$ 7.052,50

**Valor Global:** R\$ 7.052,50 (sete mil cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	<b>Wagner Pereira Antero</b>	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	<b>Monica Ferreira Mascetti Borges</b>	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **nos dias 04, 05, 09, 10 e 11 de outubro de 2023, no horário das 14h às 18h (tarde) dos respectivos dias.**

Ação educacional	Data	Período	Participantes
<b>"Microsoft Word Instrumental"</b>	04/10	14h às 18h (tarde)	31
	05/10	14h às 18h (tarde)	31
	09/10	14h às 18h (tarde)	31

	10/10	14h às 18h (tarde)	31
	11/10	14h às 18h (tarde)	31
<b>Total</b>			155

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 18/2023-DGD

No período de 17 a 23 de setembro de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 119 (cento e dezenove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	114
RECURSO	2

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02768/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável

#### Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02829/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antônio Manoel Rebello Das Chagas	Responsável
					Giuliano De Toledo Vecilli	Responsável

					Graciliano Ortega Sanchez	Responsável
					Gregori Agni Rocha De Lima	Responsável
					Ítalo Da Silva Rodrigues	Advogado(a)
					Luciana Freire Neves	Interessado(a)
					Lucivaldo Fabricio De Melo	Responsável
					Maria Da Ajuda Onofre Dos Santos	Responsável
					Município De Candeias Do Jamari/Ro	Interessado(a)
					Valteir Geraldo Gomes De Queiroz	Responsável
02837/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antônio De Castro Batista Filho	Responsável
					Arthur Carneiro Medeiros	Responsável
					Carlos Guttemberg De Oliveira Pereira	Responsável

					Carolina Ramos Costa	Responsável
					Constantino Pessoa Chaves	Advogado(a)
					Departamento Estadual De Trânsito - Detran	Interessado(a)
					Francisco Ernesto Coutinho Ciarini	Responsável
					Imagem Sinalização Viária Ltda	Responsável
					Marinaldo Barbosa Lima Junior	Responsável
					Rosimery Do Vale Silva Ripke	Advogado(a)
					Stainer Barbosa Barbosa	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00631/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Redistribuição	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)

00893/22	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Redistribuição	Antônio De Castro Alves Junior	Advogado(a)
					Instituto Vontade, Ação & Saúde - Ivas	Responsável
					Vânia Luzia Lima Dias De Miranda	Responsável
01960/22	Representação	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Antônio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Cruz Rocha Sociedade De Advogados	Advogado(a)
					Denise Gonçalves Da Cruz Rocha	Advogado(a)
					Eliandro Victor Zancanaro	Responsável
					Empresa Ajucl Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Laercio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
					Lisete Marth	Responsável
Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)					
02732/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Lucia Vieira	Interessado(a)
02733/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Pires Da Costa	Interessado(a)
02734/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Araci Weiber Cordova	Interessado(a)

02735/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antônia Da Silva Machado	Interessado(a)
02736/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Renato Closs	Interessado(a)
02737/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia Maria Nogueira Silva Gatti	Interessado(a)
02738/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Margarida Bobeda Prado	Interessado(a)
02742/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Helena Maria De Laparte Neves	Interessado(a)
02743/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alvino Ferreira De Pinho	Interessado(a)
02744/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Carlito Monteiro De Araujo	Interessado(a)
02745/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Jose Miranda Padilha	Interessado(a)
02746/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Maria Do Socorro L. M . Lvlatos	Interessado(a)
02747/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Jose De Souza	Interessado(a)
02748/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Valdemar Tota Simao	Interessado(a)
02749/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Rogério Rissato Junior	Interessado(a)
02750/23	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02751/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Antônio Carlos Da Silva	Interessado(a)

02752/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Estadual dos Direitos da Mulher	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Rede De Enfrentament o À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher – Rede Lilás	Interessado(a)
					Rosimar Francelino Maciel	Interessado(a)
02753/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Orlando Rodrigues Camargo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02754/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Manoel Rocha De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02755/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Paula Da Silva	Interessado(a)
02756/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Ivaneth Faria Bordiga	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02757/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Nair Dina Pereira	Interessado(a)

02758/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Dilma Sueli Custodio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02759/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Wellinton Gonçalves De Barros	Interessado(a)
02760/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aecio Martins Lisboa	Interessado(a)
02761/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanete Maria Bitencourt	Interessado(a)
02762/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Lazaro Antônio Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02763/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Newton Pandolpho Barboza Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02764/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iracilda De Oliveira Melo Tozzo	Interessado(a)
02765/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Alonço De Souza Viana	Interessado(a)
02766/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Simone Cavalcanti Da Silva	Interessado(a)
02767/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Valeria Cristina Pinheiro Lage	Interessado(a)
02769/23	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02771/23	Representação	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02772/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ines Trevizane Santos	Interessado(a)
02773/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antônio Lage Neto	Interessado(a)
02774/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Miguel Ferreira	Interessado(a)
02775/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Divino Pereira Braga	Interessado(a)
02776/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Luiz Mendes	Interessado(a)
02777/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Givanilde Alves Nogueira	Interessado(a)

02778/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Jaru	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Gimael Cardoso Da Silva	Responsável
					Joao Goncalves Silva Junior	Responsável
02779/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alice Maria Antes Santos	Interessado(a)
02780/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Genilda Lima De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02781/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva	Interessado(a)
02782/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Edneia Dias Santana	Interessado(a)
02783/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Mesquita De Souza	Interessado(a)
02784/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rozania Aparecida Macedo Costa	Interessado(a)
02785/23	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ademir Dias Dos Santos	Responsável
					Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
					Ane Duran De Albuquerque	Responsável
					Dayan Roberto Dos Santos Cavalcante	Responsável

					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02786/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa De Lourdes Diogo De Oliveira	Interessado(a)
02787/23	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
					Ane Duran De Albuquerque	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02788/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jadir Pereira De Lira	Interessado(a)
02789/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Patrick Kennedy Soares Santana	Interessado(a)
02790/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roselene Alves Da Silva	Interessado(a)
02791/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Samara Gonçalves Canavez Vieira	Interessado(a)
02792/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Daniella Lima Santiago	Interessado(a)

02793/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Alves Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02794/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Vieira Da Silva	Interessado(a)
02795/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimundo Nunes Coelho	Interessado(a)
02796/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Teodoro	Interessado(a)
02797/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alexsander Nascimento Pereira De Freitas	Interessado(a)
02798/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Newton Luiz Da Paixão	Interessado(a)
02799/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alberto Pereira Soares	Interessado(a)
02800/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastiao Hélio Lopes	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02801/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Claudecir Alexandre Alves	Interessado(a)
02802/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rodrigo Lopes Ferreira	Interessado(a)
02803/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jéssica Favero	Interessado(a)
					Williani Santos Ruiz Duarte	Interessado(a)
02804/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Vera Lucia Pereira De Moura Lopes	Interessado(a)
02805/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Katilssia Kempner Moreira De Moura	Interessado(a)
02806/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Leude Braz Da Silva	Interessado(a)
02807/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edinalva Souza	Interessado(a)
02808/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Junior Cesar Minin	Interessado(a)
02809/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Débora Honorato De Souza Alves	Interessado(a)

	Público Estatutário					
02810/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rebeca Milani Baggio	Interessado(a)
					Ronaldo Vargas Lopes	Interessado(a)
02811/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Anedino Silvestre Da Silva	Interessado(a)
02812/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
02813/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Lindaure Souza De Resende	Interessado(a)
02814/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izabel Costa Nogueira	Interessado(a)
02815/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Valdete Da Silva Bolsoni	Interessado(a)
02816/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Maria Olívio Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02817/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mariza Helena Caldeira De Miranda Camargos Fabel	Interessado(a)
02818/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jeoval Batista Da Silva	Advogado(a)
					M. A. Viagens E Turismo Ltda	Interessado(a)
02819/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Daiane Cicera Alves De Araujo	Interessado(a)
02820/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adriana Da Silva Sampaio Pereira	Interessado(a)
					Alessandra Venâncio De Souza	Interessado(a)
					Amanda Ely	Interessado(a)
					Amanda Franca Coqueiro	Interessado(a)
					Camila Heloisa Nunes Cavalcanti Guimaraes	Interessado(a)
					Carla Meiriane De Almeida Costa	Interessado(a)
					Carlos Henrique De Sousa Santanna	Interessado(a)
					Carolina Marques De Melo	Interessado(a)
					Claudinei Vieira Dos Santos	Interessado(a)

					Hellen De Jesus Pereira	Interessado(a)
					Ilmara Sama Dos Santos Barros	Interessado(a)
					Janair De Moraes Barboza Trindade	Interessado(a)
					Kelly Christiny Da Silva Candido	Interessado(a)
					Landa Elaisa Monteiro Lemos	Interessado(a)
					Leticia Monteiro Pimentel	Interessado(a)
					Luciana Mendonça Andrade	Interessado(a)
					Marineide Marques De Souza	Interessado(a)
					Natália Sarmento Pompeu	Interessado(a)
					Osmar Neto De Paula Correa	Interessado(a)
					Renata Oliveira De Souza	Interessado(a)
					Roseli Torres De Souza	Interessado(a)
					Simone Dos Santos Andrade	Interessado(a)
					Tamila Carolina Araújo Santos	Interessado(a)

					Tatiane De Magalhaes Bento	Interessado(a)
					Tomas Magno Ibiapina Alvarenga	Interessado(a)
02821/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Graças Pinheiro	Interessado(a)
					Marli Teresinha Neves Almeida	Interessado(a)
					Poliane De Castro	Interessado(a)
02822/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alan Ishida	Interessado(a)
					Aline Ferreira De Oliveira Dos Santos	Interessado(a)
					Barbara Bende Rodrigues Figueiredo	Interessado(a)
					Deborah Luisa Souza Da Silva	Interessado(a)
					Fernando Santos Pedraça	Interessado(a)
					Francisco Anithoan De Figueiredo Júnior	Interessado(a)
					Geseane Ribeiro De Oliveira	Interessado(a)
					Jardelle Caroline Moreira Pereira	Interessado(a)
					Jason Martins Ferreira Barros	Interessado(a)

				Jessane Nunes Sousa	Interessado(a)
				Junior Silva Mariano	Interessado(a)
				Leandro Neves Da Silva	Interessado(a)
				Marcelo Henrique Maciel De Souza	Interessado(a)
				Maria Gabrielly Oliveira Silva	Interessado(a)
				Mariana Rodrigues Flores	Interessado(a)
				Maycon Roberto Gomes Menezes	Interessado(a)
				Rodrigo Avelino Araújo	Interessado(a)
				Sergio De Araújo Vilela	Interessado(a)
				Silvia Cristina Da Silva	Interessado(a)
				Stephannie Caroline Rodrigues Vilela	Interessado(a)
				Thais Martins Braz	Interessado(a)
				Thatiane Thie Sugui	Interessado(a)
				Victor Hugo Peres Ostroski	Interessado(a)

					Vitória Tomaz Azevedo Gambarra	Interessado(a)
					Yuri Felipe Alves De Souza	Interessado(a)
02823/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleoci De Oliveira	Interessado(a)
02824/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francilene Da Cruz	Interessado(a)
					Wesley Braga Soares	Interessado(a)
02825/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edineia Perrude Silva	Interessado(a)
					Leticia Da Silva Santos	Interessado(a)
					Mirian Barbosa Da Silva	Interessado(a)
02826/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilson Aparecido Rodrigues	Interessado(a)
					Marcelo Alves De Souza	Interessado(a)
					Rosineide Antunes Da Silva	Interessado(a)
02827/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alex Douglas Nogueira	Interessado(a)
02828/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Tribunal de Justiça do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Renan Guedes Da Silva Fanara	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Rondônia			Ynaiani Alves Da Silva	Interessado(a)
02830/23	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
02831/23	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ivaír Jose Fernandes	Interessado(a)
02832/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agnus Aécio De Meira Júnior	Interessado(a)
02833/23	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antônio Zotesso	Interessado(a)
02834/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paula Alexandra Tavares Machado Simão	Interessado(a)
02835/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Marineide De Souza Brito Viegas	Interessado(a)
02836/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cristian Keller Da Silva Silveira	Interessado(a)
02838/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Andrea Tavares Ishimoto	Interessado(a)
					Ariadine Souza Barros Caetano	Interessado(a)
					Cassiane Gonçalves Da Rocha	Interessado(a)
					Cleonice Norberto De Oliveira Fochezatto	Interessado(a)
					Eliane Silva De Araujo	Interessado(a)
					Flavia De Miranda Amaral	Interessado(a)

					Leisiane Da Silva Cirqueira	Interessado(a)
					Lucas Mendes Da Silva	Interessado(a)
					Luciane Mendes Marinho Pita	Interessado(a)
					Marciana Luiz Gomes Dos Santos	Interessado(a)
					Marileide Do Nascimento Coinete Dos Santos	Interessado(a)
					Max Fernandes Nunes	Interessado(a)
					Queule Brito De Sousa	Interessado(a)
					Raí Da Silva Lopes	Interessado(a)
					Shirlene Gomes Pereira Abreu	Interessado(a)
					Taina Costa Da Silva	Interessado(a)
02839/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evando De Oliveira Da Silva	Interessado(a)
					Fagner Viana Rosário	Interessado(a)
					Fernanda Freitas Vargas	Interessado(a)
					Fernando Pavan Dos Santos	Interessado(a)

					Heloisa Silva Cezar	Interessado(a)
					Isaias Aparecido De Souza	Interessado(a)
					Jailson Vergilio Marins	Interessado(a)
					Leidiany Alves De Oliveira	Interessado(a)
					Leonardo Vieira Magewsk	Interessado(a)
					Lilian Izanilda Da Silva	Interessado(a)
					Luana Sterfanni Moraes Soterio	Interessado(a)
					Lucas De Sousa Pereira	Interessado(a)
					Maristela Madaleno Da Silva	Interessado(a)
					Nayara Jacomi Ferraz	Interessado(a)
					Nilza Da Assunção Bastos	Interessado(a)
					Rayane Amanda Teixeira De Oliveira	Interessado(a)
					Sabrina De Paula Da Cunha	Interessado(a)
					Sillas Ferreira De Souza	Interessado(a)

					Sirlene Gomes Sena	Interessado(a)
					Vaniele Sliviniski Da Silva	Interessado(a)
					Victor Pereira Moura Dos Santos	Interessado(a)
02840/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosilene Maria De Souza	Interessado(a)
02841/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Gilmar Castro Baileiro	Interessado(a)
02842/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Santos Machado	Interessado(a)
02843/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Izabel Vargas Pina Vianna	Interessado(a)
02844/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Raquel Franco De Oliveira	Interessado(a)
02845/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Neuzy De Almeida Silva	Interessado(a)
02847/23	Representação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02848/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erida Ortis Da Silva	Interessado(a)
02849/23	Representação	Prefeitura Municipal de	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ane Duran De Albuquerque	Responsável

		Guajará-Mirim			Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02852/23	Consulta	Câmara Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	André Luiz Baier	Interessado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02616/23	Recurso de Revisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Redistribuição	Antônio De Castro Alves Junior	Advogado(a)
					Instituto Vontade, Ação & Saúde - Ivas	Interessado(a)
					Vânia Luzia Lima Dias De Miranda	Interessado(a)
02770/23	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Lauro Lucio Lacerda	Interessado(a)
					Procuradoria Geral Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757